



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 1 de 68

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO	2
Concursos Públicos/Processos Seletivos	2
Homologação	2
Edital - Retificação	3
 PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO	 7
Atos Oficiais	7
Leis	7
Errata	67

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paraíso, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paraíso poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paraíso.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.paraíso.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paraíso

CNPJ 45.127.248/0001-56

Rua do Café, 649 – Centro

Telefone: (17) 3567-9510

Site: www.paraíso.sp.gov.br

Diário: www.paraíso.dioe.com.br

Câmara Municipal de Paraíso

CNPJ 51.840.619/0001-45

Rua Prof. Sud Menucci, 505 - Centro

Telefone: (17) 3567-1173

Site: www.camaraparaíso.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paraíso garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paraíso.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.paraíso.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

www.paraíso.sp.gov.br | www.paraíso.dioe.com.br

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 2 de 68

PODER EXECUTIVO DE PARAÍSO

Concursos Públicos/Processos Seletivos

Homologação

HOMOLOGAÇÃO

WILSON FARID CASSEB – RG nº 5.963.761-SSP-SP-, Prefeito Municipal de Paraíso/SP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a realização do Processo Seletivo Simplificado de Provas e Títulos para o Posto de Trabalho de Coordenador de Ensino Infantil e Coordenador do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Paraíso, de acordo com o Edital nº 01/17, de 04 de janeiro de 2017.

RESOLVE,

CONSIDERANDO que o resultado da classificação do aludido Processo Seletivo Simplificado não foi objeto de impugnação ou recurso e,

CONSIDERANDO que tal prazo se expirou,

HOMOLOGAR o resultado e conseqüente classificação do Processo Seletivo Simplificado, ficando autorizadas as providências necessárias para convocação de docente para o Posto de Trabalho de Coordenador de Ensino Infantil e Coordenador do Ensino Fundamental na Rede Municipal de Ensino de Paraíso

Prefeitura Municipal de Paraíso, aos 16 de janeiro de 2.017.

WILSON FARID CASSEB

Prefeito Municipal

Código Localizador: CD5YSHUV



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 3 de 68

Edital - Retificação



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO.
RUA DO CAFÉ Nº 649 – TEL:(017)3567 1206- CEP:15825-000-
CPNJ 45.127.248/0001-56 - PARAÍSO-SP.

RERRATIFICAÇÃO DO EDITAL COMPLETO DO PROCESSO SELETIVO PÚBLICO Nº. 02/2017

O Prefeito Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e em consonância com o Artigo 37, inciso II, da Constituição Federal e demais Legislações pertinentes, torna público aos interessados a RERRATIFICAÇÃO dos itens a seguir:

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS (ANTERIOR)

Cargos / Funções	Vagas	Salário (R\$)	Jornada Semanal	Requisitos para Preenchimento	Tipo de Avaliação		
					Prova Objetiva	Prova Prática	Títulos
Inspetor de Alunos	Cadastro Reserva	874,00	40 h	Ensino Fundamental Completo.	X		
Motorista	Cadastro Reserva	1.931,00	40 h	Ensino Fundamental Completo e CNH D ou Superior.	X	X	
PEB II – Educação Física	Cadastro Reserva	14,06 h/a	Máximo 40h semanais	Licenciatura Plena da área específica para Professor de Educação Básica II, Disciplina Específica – Educação Física.	X		X

QUADRO DEMONSTRATIVO DOS CARGOS (ALTERADO)

Cargos / Funções	Vagas	Salário (R\$)	Jornada Semanal	Requisitos para Preenchimento	Tipo de Avaliação		
					Prova Objetiva	Prova Prática	Títulos
Inspetor de Alunos	Cadastro Reserva	874,00	40 h	Ensino Fundamental I Completo.	X		
Motorista	Cadastro Reserva	1.931,00	40 h	Ensino Fundamental I Completo e CNH D ou Superior.	X	X	
PEB II – Educação Física	Cadastro Reserva	14,06 h/a	Máximo 40h semanais	Licenciatura Plena da área específica para Professor de Educação Básica II, Disciplina Específica – Educação Física e Registro no CREF	X		X



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 4 de 68



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO.
RUA DO CAFÉ Nº 649 – TEL:(017)3567 1206- CEP:15825-000-
CPNJ 45.127.248/0001-56 - PARAÍSO-SP.

ANEXO II

PROGRAMA DE PROVAS (ANTERIOR)

LÍNGUA PORTUGUESA

Inspetor de Alunos e Motorista: Ortografia oficial. Acentuação gráfica. Flexão nominal e verbal. Pronomes: emprego, formas de tratamento e colocação. Emprego de tempos e modos verbais. Vozes do verbo. Concordância nominal e verbal. Ocorrência de crase. Pontuação. Interpretação de textos.

MATEMÁTICA

Inspetor de Alunos e Motorista: Raciocínio Lógico. Operações em N: Números Naturais, Propriedades das operações com números naturais, Situações-problema, Expressões numéricas simples, Ordem das operações, Situações-problema, Divisibilidade de números naturais, Múltiplos e divisores, Divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Números racionais (Q), Conjunto Q, Representação geométrica, Números decimais, Operações em Q, Operações/problema, Cálculo mental de números racionais, Raiz quadrada associada à geometria e Raiz cúbica. Álgebra, Equações do 1º grau, Sentenças matemáticas, conjunto universo e conjunto verdade, Resolução de situações-problema e Inequações. Matemática financeira, Razão e proporção, Grandezas proporcionais, Regra de três simples e composta e Percentagem e juros simples. Probabilidade, Noções de contagem e de probabilidade, Resolução e interpretação de problemas simples (sem regras).

PROGRAMA DE PROVAS (ALTERADO)

LÍNGUA PORTUGUESA

Inspetor de Alunos e Motorista: Análise e interpretação de textos; Alfabeto; Formas comuns de tratamento; Plural e Singular; Aumentativo e Diminutivo; Feminino e Masculino; Ortografia; Tipos de frases: afirmativa, negativa, interrogativa e exclamativa; Substantivo; Adjetivo; Sinônimos e Antônimos, Ordem alfabética.

MATEMÁTICA

Inspetor de Alunos e Motorista: As quatro operações, medidas de tempo, noções de dúzia, arroba, dezena, centena, milhar, etc.; problemas com as quatro operações, problemas sobre peso, tempo, e medidas de massa, tempo, área, etc.; problemas sobre sistema métrico, Sistema Monetário Nacional (Real), Algarismos Romanos, Divisibilidade por 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9 e 10. Números racionais (Q), Conjunto Q, Representação geométrica, Números decimais, Operações em Q, Operações/problema, Cálculo mental de números racionais, Raiz quadrada e Raiz cúbica, Porcentagem e Raciocínio Lógico.

As demais cláusulas previstas no Edital do Processo Seletivo Público nº 02/2017 permanecem inalteradas.

Município de Paraíso, 14 de Janeiro de 2017.

WILSON CASSEB
Prefeito do Município

Código Localizador: HPRS+QIM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 5 de 68



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO.
RUA DO CAFÉ Nº 649 – TEL:(017)3567 9510- CEP:15825-000-
PARAÍSO-SP.

PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO DE PROVAS E TÍTULOS

RELAÇÃO DE INSCRIÇÕES DEFERIDAS PARA AS FUNÇÕES DE COORDENADOR DE ENSINO FUNDAMENTAL, PROFESSOR COORDENADOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE COORDENADOR ENSINO INFANTIL NA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAÍSO-RETIFICADA

Onde lê-se:

Nº Inscrição	NOME	RG	FUNÇÃO	POSTO DE TRABALHO
01	Giani Penariol Bovoni	23.842.712-2	PEB I - Efetiva	Coord. Ensino Fundamental
02	Alessandra Dorigon Roque	22.072.750-8	PEB I - Efetiva	Coord. Ensino Infantil

PARAÍSO, 12 DE JANEIRO DE 2.017.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Leia – se (Alterado)

Nº Inscrição	NOME	RG	FUNÇÃO	POSTO DE TRABALHO
01	Alessandra Dorigon Roque	22.072.750-8	PEB I - Efetiva	Coord. Ensino Infantil
02	Dionéia Loudes de souza	22.601.281-5	PEB II- Efetiva	Profª Coord. da Ed. Básica
03	Célia Ap. Guirado	22.601.316-9	PEB I - Efetiva	Coord. Ensino Infantil
04	Giani Penariol Bovoni	23.842.712-2	PEB I - Efetiva	Coord. Ensino Fundamental

PARAÍSO, 09 DE JANEIRO DE 2.017.

COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO.

Código Localizador: HPRS+QIM



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 6 de 68



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÍSO/SP
ASSESSORIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.
RUA SÃO PEDRO Nº 515 – TEL: (017) 3567 1184- CEP: 15825-000-
CNPJ nº 45.127.248/0001-56- PARAÍSO-SP-.

CLASSIFICAÇÃO FINAL DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO PARA O POSTO DE TRABALHO DE COORDENADOR DO ENSINO INFANTIL e COORDENADOR DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE PARAÍSO - Retificada

COORDENADOR DE ENSINO INFANTIL

Cl.	Insc	Nome	RG	Títulos	Proposta	Total
1º	03	Célia Ap. Guirado	22.601.316-9	1,5	89	90,50
2º	01	Alessandra Dorigon Roque	22.072.750-8	1,5	77	78,50

COORDENADOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

Cl.	Insc	Nome	RG	Títulos	Proposta	Total
1º	01	Giani Penariol Bovoni	23.842.712-2	1,25	81	82,25

PROFESSOR COORDENADOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cl.	Insc	Nome	RG	Títulos	Proposta	Total
1º	01	Dionéia Loudes de Souza	22.601.281-5	2,25	79	81,25

Onde lê-se:

Paraíso, 11 de janeiro de 2.016

Leia-se:

Paraíso, 11 de janeiro de 2.017

COMISSÃO ESPECIAL DE AVALIAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO
Registre-se. Publique-se.

Código Localizador: VHCAMOE



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 7 de 68

PODER LEGISLATIVO DE PARAÍSO

Atos Oficiais

Leis

SUMÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES- fls.03

CAPÍTULO I - Do Município- 03

CAPÍTULO II - Da Competência- 04

SEÇÃO I - Da Competência Privativa- 04

SEÇÃO II - Da Competência Comum- 05

CAPÍTULO III - Das Vedações- 05

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES- fls. 06

CAPÍTULO I - Do Poder legislativo- 06

SEÇÃO I - Da Câmara Municipal- 07

SEÇÃO II - Da Sessão Legislativa Ordinária- 07

SEÇÃO III - Da Sessão Legislativa Extraordinária- 08

SEÇÃO IV - Das Comissões- 08

SEÇÃO V - Da Mesa da Câmara- 09

SEÇÃO VI - Das Atribuições da Câmara Municipal- 11

SEÇÃO VII - Dos Vereadores- 13

SUBSEÇÃO I - Da Extinção do Mandato- 15

SUBSEÇÃO II - Da Cassação do Mandato- 15

SEÇÃO VIII - Do Processo Legislativo- 19

SUBSEÇÃO I - Disposições Gerais- 19

SUBSEÇÃO II - Das Emendas à Lei Orgânica do Município- 19

SUBSEÇÃO III - Das Leis- 20

SUBSEÇÃO IV - Dos Decretos Legislativos e das Resoluções- 22

SEÇÃO IX - Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária- 22

CAPÍTULO II - Do Poder Executivo- 24

SEÇÃO I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito- 24

SEÇÃO II - Das Atribuições do Prefeito- 26

SEÇÃO III - Da Responsabilidade do Prefeito- 28

SEÇÃO IV - Dos Auxiliares Diretos do Prefeito- 29

CAPÍTULO III - Da Declaração de Inconstitucionalidade- 31

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO- fls. 31

CAPÍTULO I - Da Administração Municipal- 31

SEÇÃO I - Disposições Gerais- 31

SEÇÃO II - Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Licitações- 32

CAPÍTULO II - Dos Servidores Públicos do Município- 33

CAPÍTULO III - Da Proteção de Bens, Serviços e Instalações Municipais- 35

CAPÍTULO IV - Do Planejamento Municipal- 35

CAPÍTULO V - Dos Atos Municipais- 36

SEÇÃO I - Da Publicação- 36

SEÇÃO II - Do Registro- 36

SEÇÃO III - Da Forma- 37

CAPÍTULO VI - Dos Bens Municipais- 38



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 8 de 68

CAPITULO VII - Das Obras e Dos Serviços Municipais- 39

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS- fls. 40

CAPITULO I - Do Sistema Tributário Municipal- 40

SEÇÃO I - Princípios Gerais- 40

SEÇÃO II - Das Limitações do Poder de Tributar- 41

SEÇÃO III - Dos Impostos do Município- 42

CAPITULO II - Das Finanças- 42

CAPITULO III - Dos Orçamentos- 43

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA- fls. 45

CAPITULO I - Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica- 45

CAPITULO II - Do Desenvolvimento Urbano- 46

CAPITULO III - Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária- 47

CAPITULO IV - Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento- 48

SEÇÃO I - Do Meio Ambiente- 48

SEÇÃO II - Dos Recursos Naturais- 51

SEÇÃO III - Do Saneamento- 52

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL- fls. 52

CAPITULO I - Da Seguridade Social- 52

SEÇÃO I - Da Saúde- 52

SUBSEÇÃO I – Do Conselho Municipal de saúde – 52

SUBSEÇÃO II – Das atividades lesivas à Saúde - 52

SEÇÃO II - Da Promoção Social- 54

CAPITULO II - Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer- 55

SEÇÃO I - Da Educação- 55

SEÇÃO II - Da Cultura- 56

SEÇÃO III - Dos Esportes e Lazer- 57

CAPITULO III - Da Família, da Criança, do Adolescente, dos Idosos e Portadores De Deficiências- 58

CAPITULO IV - Da Defesa do Consumidor- 59

TÍTULO VII

DISPOSIÇÕES GERAIS- fls. 59

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS- fls. 60



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 9 de 68

PREÂMBULO

O POVO PARAISENSE, INVOCANDO A PROTEÇÃO DE DEUS E INSPIRADOS NOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA REPÚBLICA E DO ESTADO DE SÃO PAULO, E NO IDEAL DE A TODOS ASSEGURAR JUSTIÇA E BEM ESTAR, DECRETA E PROMULGA, POR SEUS REPRESENTANTES, A:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARAISO

EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/2016. (Dá nova redação à Lei Orgânica do Município)

Artigo 1º - A Lei Orgânica do Município passa a vigorar com a seguinte redação.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I Do Município

Artigo 2º - O Município de Paraíso, integrante da República Federativa do Brasil, é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira.

Artigo 3º - O Município de Paraíso, pessoa jurídica de direito público interno, nos termos estabelecidos no artigo 1º, reger-se-á por esta Lei Orgânica, atendidos os princípios das Constituições Federal e Estadual.

Artigo 4º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, que juntos exercem o Governo Municipal.

§ 1º - É vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta lei.

Artigo 5º - A cidade de Paraíso é sede do Município, a qual também lhe dá o nome.

Artigo 6º - São símbolos do Município a Bandeira, o Brasão de Armas e seu Hino, representativos de sua cultura e história.

Artigo 7º - O território do Município poderá ser dividido em distritos e subdistritos, mediante lei municipal.

Artigo 8º - A criação, organização e a supressão de distritos deverá atender aos requisitos estabelecidos na legislação federal, garantida a participação popular.

Artigo 9º - As alterações territoriais do Município só poderão ser feitas, quadrienalmente, no ano anterior ao das eleições municipais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 10 de 68

Parágrafo único - A instalação do distrito se fará em sessão solene, especialmente convocada para esse fim.

CAPÍTULO II

Da Competência

SEÇÃO I

Da Competência Privativa

Artigo 10 - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu interesse e ao bem-estar da população, cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- V - prestar com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano e rural;
- VII - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e ação fiscalizadora federal e estadual;
- VIII - fixar, fiscalizar e cobrar tarifas e preços públicos;
- IX - dispor sobre a organização, a administração e a execução dos serviços públicos municipais;
- X - organizar o quadro, estabelecer o regime jurídico único e instituir planos de carreira dos servidores públicos municipais;
- XI - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;
- XII - dispor sobre a administração, a utilização e a alienação dos bens públicos;
- XIII - promover a inclusão de áreas no perímetro urbano, estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a lei federal;
- XIV - elaborar o Plano Diretor;
- XV - conceder e renovar licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;
- XVI - estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive de seus concessionários e permissionários;
- XVII - regulamentar, disciplinar e sinalizar a utilização dos logradouros públicos, especialmente, no perímetro urbano;
- XVIII - prover sobre a limpeza urbana, destinação do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;
- XIX - ordenar as atividades urbanas, fixando através de licença, condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e prestadores de serviços, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;
- XX - dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios, administrando os públicos e fiscalizando os privados;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 11 de 68

- XXI - dispor sobre a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao seu poder de polícia administrativa;
- XXII - organizar serviço de proteção contra incêndios e calamidades, inclusive mediante consórcio com outros Municípios;
- XXIII - organizar, disciplinar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia;
- XXIV - cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;
- XXV - prestar assistência nas emergências médicas hospitalares de pronto-socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituições congêneres;
- XXVI - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos.

SEÇÃO II

Da Competência Comum

Artigo 11- É da competência comum do Município, do Estado e da União:

- I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;
- III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
- X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;
- XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

CAPÍTULO III

Das Vedações

Artigo 12- É vedado ao Município:

- I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;
- II - recusar fé aos documentos públicos;
- III - criar distinções entre brasileiros;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 12 de 68

IV - subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto falante, quer por qualquer outro meio de comunicação, propaganda político partidária ou de fins estranhos à administração;

V - fazer publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, inclusive a que contiver nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI- exigir ou aumentar tributo, sem lei que o estabeleça;

VII- instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VIII- estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

IX - cobrar tributos:

a- em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b- no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

X- utilizar tributos com efeito de confisco;

XI- instituir impostos sobre:

a- patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

b- templos de qualquer culto;

c- patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei federal;

d- livros, jornais, periódicos e o papel destinado à sua impressão.

§ 1º - a vedação do inciso XI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - a vedação do inciso XI, "a", do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - as vedações expressas no inciso XI, "b" e "c", compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais nelas mencionadas.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

Do Poder legislativo

SEÇÃO I

Da Câmara Municipal



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 13 de 68

Artigo 13 - O Poder legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos e investidos para uma legislatura de quatro anos, nos termos da legislação federal pertinente.

Artigo 14 - As sessões da câmara deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele, exceto as sessões solenes.

§ 1º - Se comprovada a impossibilidade de uso do local próprio, elas poderão ser realizadas em outro local designado pelo Juiz de Direito da Comarca, mediante comunicação do Presidente da Câmara ou de um terço dos Membros da Casa.

Artigo 15 - As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar ou por medida julgada conveniente pelo Presidente.

Artigo 16 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente o Vereador que assinar o livro de presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos no Plenário e das votações.

SEÇÃO II

Da Sessão Legislativa Ordinária

Artigo 17 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 01 de fevereiro a 30 de junho e de 01 de agosto a 15 de dezembro, às primeiras e terceiras quartas-feiras de cada mês.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas automaticamente para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em feriados.

§ 2º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, mediante, no último caso:

- a) - comunicação pessoal e escrita aos Vereadores;
- b) - por edital afixado no lugar de costume.

§ 4º - A convocação para a sessão extraordinária deverá ser efetuada com antecedência mínima de vinte e quatro horas, salvo se efetuada durante sessão ordinária ou extraordinária, ou em Plenário com a presença de todos os Membros da Casa, para reunir-se logo após ou no dia seguinte, em qualquer horário.

SEÇÃO III

Da Sessão Legislativa Extraordinária



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 14 de 68

Artigo 18 - A convocação de sessão legislativa extraordinária da Câmara Municipal, no período de recesso, em caso de urgência ou interesse público relevante, far-se-á:

- a) - pelo Presidente da Câmara;
- b) - pelo Prefeito Municipal;
- c) - pela maioria dos Membros da Câmara Municipal.

§ 1º - Durante a sessão legislativa extraordinária a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada.

§ 2º - Cabe ao Presidente da Câmara determinar a data da convocação a que se refere este artigo.

§ 3º - A sessão só poderá ser convocada com antecedência mínima de dois dias.

§ 4º - A convocação, pelo Prefeito, far-se-á mediante ofício ao Presidente da Câmara.

SEÇÃO IV

Das Comissões

Artigo 19 - A Câmara terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada Comissão será assegurada, quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I – discutir e votar Projeto de Lei que dispensar na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo recurso de um terço dos Membros;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III - convocar e solicitar depoimentos de autoridades, servidores e cidadãos;
- IV - fiscalizar programas de obras e sobre eles emitir parecer;
- V - receber petições, reclamações, representações contra autoridades públicas.

Artigo 20 - As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas pela Câmara mediante requerimento subscrito por um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público da Comarca para que promova a ação de responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - Os membros das Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, poderão, em conjunto ou isoladamente:

- I - proceder as vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;
- II - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 15 de 68

III - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogável por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta, indireta e fundacional prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelas Comissões Parlamentares de Inquérito.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Parlamentares de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

I - determinar as diligências que reputarem necessárias;

II - requerer a convocação de Secretários Municipais ou assessores equivalentes;

III - tomar o depoimento de quaisquer autoridades, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

IV - proceder as verificações contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta;

V - fazer-se acompanhar de técnicos, indicados pelo seu Presidente, para acompanhar os trabalhos a que se refere este parágrafo.

§ 4º - O não atendimento às determinações contidas nos parágrafos anteriores, no prazo estipulado, faculta ao Presidente da Comissão solicitar, em conformidade com a legislação federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a obrigação.

§ 5º - Nos termos da lei federal nº 1579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com o estabelecido na legislação penal e, em caso de não comparecimento sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao Juiz Criminal da localidade onde reside ou se encontra, na forma prevista no Código de Processo Penal.

SEÇÃO V

Da Mesa da Câmara

Artigo 21 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência e Secretariado respectivamente pelos Vereadores mais votados dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 22 - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á na última sessão ordinária do ano, sob pena de responsabilidade do Presidente da câmara e considerando-se automaticamente empossados os eleitos, em 1º de janeiro do ano subsequente.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa.

Artigo 23 - O mandato da Mesa será de dois anos, não sendo permitida a reeleição para qualquer dos cargos na eleição imediata subsequente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 16 de 68

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas funções e atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para complementar o mandato.

Artigo 24 - À Mesa dentre outras atribuições, compete:

- I - propor Projetos de Lei e de Resolução que criem ou extingam cargos ou empregos, dos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;
- III - apresentar projetos de lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;
- IV - suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observado o limite da autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;
- V - encaminhar ao Tribunal de Contas, nos prazos estabelecidos, as prestações de contas e demais exigências;
- VI - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir os servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;
- VII - declarar a perda do mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas em lei, assegurada a ampla defesa;
- VIII - contratar servidores temporários na forma da lei para suprir necessidade de interesse público;
- IX - enviar eletronicamente ao Prefeito as contas do exercício anterior;
- X - representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato Municipal.

Artigo 25 - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

- I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;
- II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;
- III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;
- IV - promulgar as Resoluções e os Decretos Legislativos, bem como a promulgação das leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário;
- V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as Resoluções, os Decretos Legislativos e as Leis por ele promulgadas;
- VI - declarar a perda do mandato do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei;
- VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras obrigatoriamente em instituições financeiras oficiais;
- VIII - apresentar no Plenário, até o dia vinte de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;
- IX - devolver à tesouraria da Prefeitura, o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício;
- X - solicitar, por decisão de dois terços dos Membros da Câmara, a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição Federal e Estadual;
- XI - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;
- XII - depositar o numerário destinado à Câmara Municipal em estabelecimento bancário oficial.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 17 de 68

Artigo 26- O Presidente da Câmara fará jus a subsídio determinado em Projeto de Resolução específico.

Artigo 27 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;
- III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário;
- IV - em qualquer votação secreta.

§ 1º - O Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação não poderá votar, sob pena de nulidade da votação, se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos casos de apreciação de veto.

SEÇÃO VI

Das Atribuições da Câmara Municipal

Artigo 28 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, dispor sobre matérias de competência do Município e especialmente:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;
- II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;
- III - votar o Orçamento Anual, Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;
- VI - autorizar a concessão e permissão de serviços públicos;
- VII - autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;
- VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante plebiscito e observada a legislação estadual;
- XII - criar, alterar e extinguir cargos e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos serviços da Câmara;
- XIII - aprovar o Plano Diretor;
- XIV - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares, com o Estado e com a União e consórcios com outros Municípios;
- XV - deliberar sobre o perímetro urbano, observada a legislação pertinente;
- XVI - autorizar a alteração e denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII - autorizar a alienação de veículos e máquinas rodoviárias.

Artigo 29 - À Câmara compete privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

- I - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II - elaborar o Regimento Interno;
- III - organizar os seus serviços administrativos e prover os respectivos cargos ou empregos;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 18 de 68

- IV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI - autorizar o Prefeito, por necessidade de serviço, a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- VII - fixar os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara, em cada legislatura para a subsequente observadas as disposições constitucionais;
- VIII - sustar os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites estabelecidos em lei;
- IX - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os descentralizados;
- X - convocar ou solicitar informações dos Dirigentes Municipais ou Assessores equivalentes, para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI - solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à administração;
- XII - julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em lei;
- XIII - proceder a tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara dentro de sessenta dias após a abertura da Sessão legislativa;
- XIV - deliberar sobre a mudança temporária de sua sede, ressalvadas as exceções previstas nesta Lei;
- XV - criar Comissões Parlamentares de Inquérito, sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço de seus membros e sua atuação deve ser pautada no Regimento Interno e na legislação Estadual e Federal pertinentes e seu prazo de duração não poderá ultrapassar cento e vinte dias;
- XVI - decidir sobre a perda do mandato de Vereador, por voto da maioria de dois terços de seus membros nas hipóteses previstas na legislação pertinente;
- XVII - conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem a pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de no mínimo 2/3 (dois terços) de seus membros, sendo, nesta ocasião, obrigatório a entrega do Diploma, de todas as edições do Livro "Paraíso, do Ontem ao Amanhã" e bem como do compactdisc contendo o Hino A Paraíso;
- XVIII - tomar e julgar, anualmente, as contas prestadas pela Mesa da Câmara e pelo Prefeito, no prazo de noventa dias após o Parecer Prévio do Tribunal de Contas, bem como apreciar os relatórios sobre a execução dos Planos de Governo;
- XIX - elaborar sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- XX - autorizar Referendo e Plebiscito;
- XXI - legislar sobre a forma de participação popular no Governo Municipal;

§ 1º - A Câmara Municipal delibera mediante Resolução, sobre assuntos de sua economia interna e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

§ 2º - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da administração direta ou indireta prestem as informações solicitadas pelo Poder Legislativo.

§ 3º - O não atendimento ao prazo estipulado no parágrafo anterior, faculta ao interessado solicitar, de acordo com a Legislação Federal, a intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir a legislação.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 19 de 68

SEÇÃO VII Dos Vereadores

Artigo 30 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1 ° de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independentemente do número, sob a Presidência e Secretariado, pelos Vereadores mais votados respectivamente, dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O presidente prestará o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, desempenhar o mandato que me foi confiado com lealdade e trabalhar pelo progresso do Município e bem-estar de seu povo.”

§ 2º - Prestado o compromisso pelo Presidente, o Secretário que for designado para esse fim, fará a chamada nominal de cada Vereador, que declarará: **“Assim o prometo”**.

§ 3º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, perante a Mesa, salvo motivo justo, aceito pela Câmara.

§ 4º - No ato da posse os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião, e anualmente deverão fazer declaração de seus bens, a qual será arquivada em pasta própria e em formato digital, constando da ata o seu resumo.

§ 5º - A remuneração do Vereador obedecerá ao estabelecido na constituição federal e será dividida em fixa e variável. Caso não seja fixada no prazo previsto, sofrerá atualização monetária, não podendo esta majorar os reajustes dos Servidores Municipais.

Artigo 31 - O exercício da Vereança por servidor público municipal atenderá às determinações previstas na Constituição Federal.

§ 1º - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

§ 2º - Havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração a que faz jus pela Vereança. Não havendo compatibilidade de horários, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função.

§ 3º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o tempo de serviço público será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Artigo 32 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou em licença-gestante dentro dos limites estabelecidos pela Legislação Federal pertinente;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município, devidamente autorizado pela Câmara;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 20 de 68

III -para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, devidamente autorizado pela Câmara e não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Artigo 33 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município.

Artigo 34 - O Vereador não poderá:

I - desde a expedição do diploma:

a)- firmar ou manter contrato com órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta ou fundacional, ou com empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b)- aceitar ou exercer cargo, emprego ou função que seja de livre nomeação e exoneração, nas entidades constantes da alínea anterior.

II - desde a posse:

a)- ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;

b)- ocupar cargo, emprego ou função que seja de livre nomeação e exoneração nas entidades referidas no inciso I, "a"; salvo o cargo ou emprego de assessoramento, função e direção, desde que se licencie do mandato;

c) - patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades referidas no inciso I, "a";

d) - ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Artigo 35 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

VII- que fixar residência fora do Município;

VIII - quando ocorrer falecimento ou renúncia;

IX – que deixar de tomar posse dentro do prazo estabelecido e sem motivo aceito pela Câmara.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a Membros da Câmara Municipal ou à percepção de vantagens indevidas.

§ 2º- Nos casos dos incisos I, II e IV, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 3º- Nos casos dos incisos III, V, VI, VII e VIII, a perda do mandato será declarada pela Mesa da Câmara de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 21 de 68

membros, ou de partido político representado na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º- A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terá efeito suspensivo até as deliberações finais de que tratam os §§ 2º e 3º deste artigo.

§ 5º- No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o Suplente, que deverá tomar posse no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo único - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidentecomunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, ao Juiz Eleitoral da Comarca.

Artigo 36 - A perda do mandato de Vereador ocorrerá por extinção ou por cassação.

Subseção I

Da Extinção do Mandato

Artigo 36 - A - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo presidente da Câmara Municipal quando estiverem presentes os requisitos constantes dos itens I a IX do artigo 35 e parágrafos 1º ao 4º.

§ 1º - Considera-se formalizada a renúncia e produzidos todos os seus efeitos para os fins do item VIII do artigo 35, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º- Ocorrido e comprovado o ato ou fato extintivo, observados os parágrafos 2º ao 4º do artigo 35, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião subsequente, o comunicará ao Plenário, fazendo constar da Ata a declaração da extinção do mandato, convocando imediatamente o respectivo Suplente.

§ 3º - Se o Presidente da Câmara Municipal omitir-se nas providências consignadas no parágrafo anterior, o Suplente do Vereador interessado poderá requerer a declaração da extinção do mandato.

Subseção II

Da Cassação do Mandato

Art. 36 -B - A Câmara de Vereadores cassará o mandato do Vereador quando, em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa.

Art. 36 -C -São infrações político-administrativas do Vereador:

- I - deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II - utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 22 de 68

III - proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Ética e Decoro Parlamentar estabelecido através de Resolução da Câmara Municipal.

Art. 36 - D - O processo de cassação do mandato do Vereador observará os seguintes princípios:

- I** - o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a motivação da decisão;
- II** - iniciativa da denúncia por qualquer cidadão, vereador local ou associação legitimamente constituída;
- III** - recebimento da denúncia por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;
- IV** - votação individual e pública;
- V** - conclusão do processo, sob pena de arquivamento, em até noventa (90) dias, a contar do recebimento da denúncia.

§ 1º - O processo de cassação por infração político-administrativa não impede a apuração de contravenções penais, de crimes comuns e de responsabilidade.

§ 2º - O arquivamento do processo de cassação por falta de conclusão, não impede, pelos mesmos fatos, nova denúncia, nem a apuração de contravenções penais, crimes comuns e atos de improbidade administrativa.

Art. 36 - E - A Câmara Municipal poderá afastar o Vereador:

- I** - quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;
- II** - quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.

Art. 36 - F - Atendidos os princípios elencados no artigo 38 D, o processo de cassação pela prática das infrações definidas no artigo 38 C obedecerá ao seguinte rito:

- I** - a denúncia escrita, contendo a exposição dos fatos e a indicação das provas, será dirigida ao Presidente da Câmara e poderá ser apresentada por qualquer cidadão, Vereador local, Partido Político com representação na Câmara ou entidade legitimamente constituída há mais de um ano;
- II** - se o denunciante for Vereador, não poderá participar, sob pena de nulidade, da deliberação plenária sobre o recebimento da denúncia e sobre o afastamento do denunciado, da Comissão Processante, dos atos processuais e do julgamento do acusado, caso em que o Vereador impedido será substituído pelo respectivo Suplente, o qual não poderá integrar Comissão Processante;
- III** - se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência a seu substituto legal, para os atos do processo, e somente votará se necessário, para



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 23 de 68

completar o quorum do julgamento;

IV - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara ou seu substituto determinará sua leitura na primeira Sessão Ordinária, consultando o Plenário sobre o seu recebimento;

V - decidido o recebimento da denúncia pela maioria absoluta dos Membros da Câmara, na mesma Sessão será constituída a Comissão Processante, integrada por três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator;

VI - havendo apenas três ou menos Vereadores desimpedidos, os que se encontrarem nessa situação comporão a Comissão Processante, preenchendo-se, quando for o caso, as demais vagas através de sorteio entre os Vereadores que inicialmente se encontravam impedidos;

VII - a Câmara Municipal poderá afastar o denunciado quando a denúncia for recebida nos termos deste artigo;

VIII - entregue o processo ao presidente da Comissão, seguir-se-á o seguinte procedimento:

- a)** dentro de cinco dias, o presidente dará início aos trabalhos da Comissão;
- b)** como primeiro ato, o presidente determinará a notificação do denunciado, mediante remessa de cópia da denúncia e dos documentos que a instruem;
- c)** a notificação será feita pessoalmente ao denunciado, se ele se encontrar no Município, e, se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalo de três dias, no mínimo, a contar da primeira publicação;
- d)** uma vez notificado, pessoalmente ou por edital, o denunciado terá direito de apresentar defesa prévia, por escrito, no prazo de dez dias, indicando as provas que pretende produzir e o rol de testemunhas que deseja sejam ouvidas no processo, até o máximo de dez;
- e)** decorrido o prazo de dez dias, com defesa prévia ou sem ela, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou pelo arquivamento da denúncia;
- f)** se o parecer opinar pelo arquivamento, será submetido a Plenário, que, pela maioria dos presentes, poderá aprová-lo, caso em que será arquivado, ou rejeitá-lo, hipótese em que o processo terá prosseguimento;
- g)** se a Comissão opinar pelo prosseguimento do processo ou se o Plenário não aprovar seu parecer de arquivamento, o presidente da Comissão dará início à instrução do processo, determinando os atos, diligências e audiências que se fizerem necessárias para o depoimento e inquirição das testemunhas arroladas;
- h)** o denunciado deverá ser intimado de todos os atos processuais, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência mínima de 24 horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa, sob pena



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 24 de 68

de nulidade do processo;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado para apresentar razões escritas no prazo de cinco dias, vencido o qual, com ou sem razões do denunciado, a Comissão Processante emitirá parecer final, opinando pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao presidente da Câmara a convocação de Sessão para julgamento;

X - na Sessão de julgamento, que só poderá ser aberta com a presença de, no mínimo, maioria absoluta dos membros da Câmara, o processo será lido integralmente pelo relator da Comissão Processante e, a seguir, os vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente pelo tempo máximo de 15 minutos cada um e, ao final, o acusado ou seu Procurador disporá de duas horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações quantas forem as infrações articuladas na denúncia, considerando-se afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado incurso em qualquer uma das infrações especificadas na denúncia, pelo voto de dois terços, no mínimo, dos membros da Câmara;

XII- concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar a ata na qual se consignará a votação sobre cada infração;

XIII - havendo condenação, a Mesa da Câmara expedirá, conforme o caso, o competente Decreto Legislativo ou Resolução, de cassação de mandato, que será publicado na imprensa oficial, e, no caso de resultado absolutório, o Presidente da Câmara determinará o arquivamento do processo, devendo em ambos os casos, comunicar o resultado à Justiça Eleitoral.

Art. 36 - G - O processo a que se refere o artigo anterior, sob pena de arquivamento, deverá ser concluído dentro de 90 dias, a contar do recebimento da denúncia.

Artigo 37- Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações.

SEÇÃO VIII

Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 38 - O Processo Legislativo compreende a elaboração de:

I - Emendas à Lei Orgânica do Município;

II - Leis Complementares;

III - Leis Ordinárias;

IV - Decretos Legislativos;

V - Resoluções.

VI – Indicações, Requerimentos e Moções.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 25 de 68

SUBSEÇÃO II

Das Emendas à Lei Orgânica do Município

Artigo 39 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

- I - do Prefeito;
- II - de um terço, no mínimo, dos Membros da Câmara Municipal;
- III - de cidadãos, mediante iniciativa popular assinada no mínimo por cinco por cento do eleitorado inscrito no Município;
- IV - da Mesa da Câmara.

§ 1º - A proposta de Emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos o voto favorável de dois terços dos Membros da Câmara Municipal;

§ 2º - A Emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal com o respectivo número de ordem;

§ 3º - A proposta de Emenda rejeitada não poderá ser apresentada na mesma sessão legislativa;

§ 4º - A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de intervenção do Município ou de Estado de Sítio.

SUBSEÇÃO III

Das Leis

Artigo 40 - As leis Complementares exigem, para sua aprovação, o voto da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo Único - São Leis Complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário;
- II - Código de Obras e Edificações;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Zoneamento;
- V - Estatuto dos Servidores Municipais;
- VI - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- VII - Lei Instituidora da Guarda Municipal;
- VIII - outras Leis de caráter estrutural.

Artigo 41 - As leis Ordinárias exigem para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos Membros da Câmara Municipal.

Artigo 42 - A iniciativa das Leis cabe ao Prefeito, aos Vereadores ou Comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei e na Legislação Federal pertinente.

Artigo 43 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa dos Projetos de Lei que disponham sobre:

- I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos na administração direta, indireta ou fundacional;
- II - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 26 de 68

III - regime jurídico, provimento de cargos ou empregos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
IV - organização administrativa, serviços públicos e pessoal da Administração;
V - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

Artigo 44 - É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos Projetos de Lei e Resolução que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus serviços;
II - fixação ou aumento da remuneração de seus servidores;
III - organização e funcionamento dos seus serviços.

Artigo 45 - Não serão admitidos aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvada matéria relativa ao orçamento, nos termos desta Lei Orgânica e nos termos da Legislação Federal pertinente;
II - nos Projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal;

Artigo 46- A Iniciativa Popular poderá ser exercida pela apresentação, à Câmara Municipal, de Emenda à Lei Orgânica ou Projeto de Lei, subscrito por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes mediante a indicação do respectivo título eleitoral, considerando-se a proposta como de responsabilidade do seu primeiro signatário;

§ 2º - A tramitação de proposição popular obedecerá às normas relativas ao Processo Legislativo estabelecido nesta lei e na Legislação Federal pertinente.

Artigo 47 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de Projetos de sua iniciativa, considerados relevantes ou urgentes, os quais deverão ser apreciados no prazo de trinta dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o Projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto relativo a apreciação de vetos;

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara e não se aplica aos Projetos de Codificação.

Artigo 48 - O Projeto aprovado será, no prazo de dez dias úteis, enviado pela Presidência da Câmara ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará, no prazo de quinze dias úteis.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de quinze dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

Artigo 49 - Se o Prefeito julgar o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do veto.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 27 de 68

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral do artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea;

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas, no prazo de trinta dias, contados do seu recebimento, em uma única discussão e votação;

§ 3º - O veto somente poderá ser rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, cuja votação obedecerá o quanto disposto no Artigo 27, § 2º;

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo previsto no § 2º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediatamente seguinte, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, salvo exceções previstas em lei.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em quarenta e oito horas, para promulgação;

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em quarenta e oito horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará e se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo;

§ 7º - A lei promulgada, nos termos do parágrafo anterior, produzirá efeitos a partir de sua publicação;

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no § 6º;

§ 9º - O prazo previsto no § 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara;

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Artigo 50 - A matéria constante de Projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos Membros da Câmara.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Artigo 51 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões a que for enviado para recebimento de Parecer, será tido como rejeitado.

SUBSEÇÃO IV

Dos Decretos Legislativos e das Resoluções

Artigo 52- Projeto de Decreto Legislativo é a proposição destinada a regular matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Decreto Legislativo aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 28 de 68

Artigo 53 - O Projeto de Resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de sua competência exclusiva, e não sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

SEÇÃO IX

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Artigo 54 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de Controle Interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física, jurídica de direito público ou de direito privado ou entidade que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

§ 2º - Até o dia vinte de cada mês, o Prefeito encaminhará à Câmara o balancete do mês anterior e fará sua publicação por edital. O não cumprimento ou o atraso ensejará crime de responsabilidade.

I - acompanhará o balancete enviado à Câmara por cópias digitalizadas ou arquivo eletrônico:

- a) cópias de todas as notas de empenhos e subempenhos;
- b) cópias reprográficas das notas fiscais ou recibos que originaram os empenhos e subempenhos;
- c) - arquivo digital da folha de pagamento dos Servidores;
- d) - síntese de todos os Contratos e Convênios ou Atos Jurídicos firmados no período e descritivo de seus acompanhamentos pelo Controle Interno;
- e) - a justificativa de dispensa de Licitação, quando ocorrer, com o respectivo Parecer Jurídico.

§ 3º - O Boletim de Caixa do dia anterior será apresentado, diariamente, no Portal de Transparência da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

I - a não publicação ou o atraso acarretará crime de responsabilidade.

§ 4º - As contas relativas à aplicação pelo Município dos recursos oriundos de convênios firmados com os governos Estadual e Federal, serão prestadas diretamente aos respectivos órgãos fiscalizadores, mas deverão fazer parte da prestação geral das contas.

§ 5º - todos os cheques emitidos pela Prefeitura Municipal de Paraíso deverão ser nominais ao favorecido e, inclusive, cruzados.

Artigo 55 - O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido como auxílio do Tribunal de Contas do Estado, na forma da legislação vigente.

Artigo 56 - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, o Controle Interno que compreende:

- I - execução e avaliação das metas previstas no Plano Plurianual;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 29 de 68

- II - acompanhar a execução orçamentária da administração direta e indireta;
- III - exercer controle sobre benefícios funcionais dos servidores;
- IV - acompanhar e controlar as operações de crédito, os direitos e deveres do Município;
- V - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;
- VI – zelar para o cumprimento, no Município, dos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 57- A partir de 15 de abril de cada exercício, fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante sessenta dias, anualmente, por qualquer contribuinte ou entidade da sociedade civil, o qual poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 1º - O direito a que se refere este artigo será exercido mediante assinatura no livro de registro próprio da Câmara e o exame das contas deverá ocorrer nas dependências da Câmara Municipal durante o horário de expediente da Secretaria da Câmara Municipal.

§ 2º - O contribuinte ou entidade de direito civil poderá, se verificar irregularidades, apresentar petição circunstanciada ao Presidente da Câmara com denúncia formal em quatro vias contendo a identificação e a qualificação do Denunciante na forma a seguir:

- I - a primeira via será encaminhada ao Tribunal de Contas;
- II - a segunda via será juntada ao processo de prestação de contas;
- III - a terceira via ficará sobre a guarda e apreciação da Câmara;
- IV - a quarta via será o protocolo do denunciante.

§ 1º- A denúncia descrita no parágrafo anterior deverá ser apreciada no prazo de quarenta e oito horas sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Artigo 58 - A Câmara Municipal criará em caráter permanente, a Comissão de Fiscalização e Controle para acompanhar e fiscalizar os atos da administração direta e indireta. Esta Comissão obedecerá as normas regimentais das demais Comissões Permanentes da Câmara.

§ 1º- Para cumprimento das suas obrigações, a Comissão de Fiscalização e Controle poderá:

- I - convocar membros da administração direta e indireta;
- II - solicitar informações por escrito sobre a matéria sujeita à fiscalização;
 - a) – quando a solicitação for dirigida ao Prefeito Municipal, deverá ser realizada pela Mesa da Câmara Municipal.
- III - requisitar documentos objeto da fiscalização;
- IV - solicitar ou realizar perícias e diligências.

§ 2º- O prazo para o atendimento das solicitações da Comissão de Fiscalização e Controle será de dez dias. O descumprimento acarretará em responsabilização do infrator.

§ 3º- Ao final dos trabalhos de fiscalização a Comissão deverá emitir relatórios circunstanciados que deverão ser apreciados pelo Plenário da Câmara.

- I - ficará excluída de apuração por qualquer instância administrativa a matéria que for objeto de apuração pela Comissão de Fiscalização e Controle.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 30 de 68

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito

Artigo 59 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos assessores diretos.

Artigo 60 - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos nos termos da Constituição Federal e da Legislação Federal pertinente.

Artigo 61 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, e tomarão posse em seguida a dos Vereadores na mesma sessão solene de instalação da Câmara Municipal.

§ 1º - Se decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiverem assumido os cargos, estes serão declarados vagos.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, as quais serão arquivadas em pasta própria em formato digital, constando da ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito deverão desincompatibilizar-se no ato da posse.

Artigo 62 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda do cargo:

- I - firmar ou manter contrato com órgãos da administração pública municipal direta, indireta e fundacional ou empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos municipais, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;
- III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;
- IV - patrocinar causas em que seja interessada quaisquer das entidades referidas no inciso I, deste artigo;
- V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com entidades ou órgãos referidas no inciso I, deste artigo, ou nela exercer funções remuneradas.

Artigo 63 - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

Parágrafo único - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do seu mandato.

Artigo 64 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o cargo o Presidente da Câmara.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 31 de 68

Artigo 65 - Vagos os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito far-se-á nova eleição em noventadias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Em qualquer dos casos, os eleitos completarão o período de seus antecessores.

Artigo 66 - O Prefeito perderá o cargo que será declarado vago pela Câmara Municipal, quando:

- I - ocorrer falecimento, renuncia por escrito protocolado na Secretaria da Câmara, por decisão da justiça eleitoral;
- II - deixar de tomar posse;
- III - assumir outro cargo ou função da administração pública direta ou indireta exceto em virtude de concurso público conforme disposto no artigo 38 e incisos I, IV e V, da Constituição Federal;
- IV - incidir nos impedimentos previstos em lei;
- V - tiver suspensos ou perder os seus direitos políticos;
- VI - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;
- VII - fixar residência fora do território do Município.

§ 1º- Nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto da maioria absoluta, mediante provocação da mesa da Câmara ou partido político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 2º- No caso previsto no inciso V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer Membro da Câmara Municipal ou Partido Político representado no Legislativo, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos Incisos I e VII, a perda será declarada de plano pelo Presidente da Câmara.

Artigo 67- O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando no exercício do cargo não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da CâmaraMunicipal, sob pena de perda do mesmo, salvo por período não superior a quinze dias.

Artigo 68 - O Prefeito poderá licenciar-se:

- I - quando a serviço ou missão de representação do Município, devendoenviar à Câmara relatórios circunstanciados dos resultados de suas viagens;
- II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada ou por licença maternidade.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito aosubsídio.

Artigo 69 - Os subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeitoserão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no final de cada legislatura, para vigorar no exercício subsequente nos termos da Legislação Estadual e Federal, porém até trinta dias antes das eleições municipais.

Parágrafo Único - Não sendo fixados os subsídios dos agentes políticos, na forma e prazo legal estabelecidos no artigo anterior, prevalecerão para a legislatura seguinte os anteriormente estabelecidos, atualizados mediante a aplicação de



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 32 de 68

índices nunca superiores àqueles utilizados para os Servidores Públicos Municipais.

Artigo 70—Fica assegurada, nos termos da Constituição Federal, a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito e Vice-Prefeito, sempre na mesma data e sem distinção de índice relativamente aos utilizados para a remuneração dos Servidores Municipais.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Prefeito

Artigo 71 - Ao Prefeito compete, entre outras atribuições:

- I - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, quando ocupantes de cargos ou empregos de livre nomeação e exoneração;
- II - exercer com o auxílio dos Secretários Municipais ou assessores equivalentes, a direção superior da administração municipal;
- III - elaborar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais do Município;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas;
- VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para sua fiel execução;
- VII - vetar, no todo ou em parte, Projetos de Lei na forma prevista nesta Lei Orgânica;
- VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;
- IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;
- XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros na forma da lei, e após autorização legislativa, quando for o caso;
- XII - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- XIII - prover e ou desprover os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos Servidores;
- XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara, por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- XV - enviar à Câmara, nos prazos legais o Projeto de Lei do Orçamento Anual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Plurianual de investimentos para vigorar no exercício seguinte;
- XVI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XVII - fazer publicar no Diário Oficial eletrônico municipal as Leis e os Atos Oficiais;
- XVIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas na forma regimental;
- XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XX - colocar à disposição da Câmara, dentro de dez dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez, e, até o dia vinte de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 33 de 68

- XXI - aplicar multas previstas em lei e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;
- XXII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhes forem dirigidos;
- XXIII - oficializar, obedecendo as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
- XXIV - aprovar projetos de edificações, planos de loteamentos, arruamento edesmembramento urbano ou para fins urbanos, além de desdobros de lotes;
- XXV - decretar o estado de emergência ou de calamidade pública quando o interesse público assim o exigir, sendo que:
- a) indicará sua duração, que não poderá ser superior a trinta dias e nem prorrogado por igual prazo, e as normas necessárias à sua execução.
 - b) convocará imediatamente a Câmara Municipal, que se reunirá em quarenta e oito horas e, em caso de recesso, no prazo de cinco dias, devendo decidir por maioria absoluta.
- XXVI - elaborar o Plano Diretor do Município;
- XXVII - no final dos meses de maio, setembro e fevereiro, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública junto à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal;
- XXVIII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;
- XXIX - ordenar a limpeza de terrenos baldios, a conservação de prédios desocupados, demolições de construções consideradas de risco para moradores e transeuntes, aplicando penalidades legais nos casos de descumprimento;
- XXX - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais ou Assessores equivalentes, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito

Artigo 72 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os atos que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente contra:

- I - a existência da União;
- II - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV - a probidade da administração;
- V - a lei orçamentária;
- VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII - deixar de colocar à disposição da Câmara Municipal as quantias solicitadas por requisição.

Artigo 73 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria,



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 34 de 68

regularmente instituída;

III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;

IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;

X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo Único. Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo sendo-lhe aplicável o processo pertinente ainda que cessada a substituição.

XI - Deixar de apresentar a Declaração de Bens, nos termos do artigo 61 § 3º desta Lei.

Artigo 74 – A cassação do mandato do Prefeito Municipal, pela prática de infrações político-administrativas, será efetuada pela Câmara Municipal, aplicando-se ao processo de cassação o quanto disposto nos artigos 36, 36- A a 36 -G, desta lei.

Artigo 75 - O Prefeito, na vigência do seu mandato, não poderá ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Artigo 76 -Qualquer cidadão, partido político ou entidade de direito civil poderá denunciar o Prefeito e o Vice-Prefeito por crime de responsabilidade e pela prática de infrações político-administrativas perante a Câmara Municipal.

SEÇÃO IV

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito

Artigo 77 - São Auxiliares Diretos do Prefeito de livre nomeação:

I - os dirigentes de repartições e órgãos municipais;

II - os subprefeitos;

III - os administradores regionais.

IV- assessor de gabinete do Executivo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 35 de 68

Artigo 78 - Os auxiliares diretos do Prefeito estarão obrigados a apresentar:

I- No ato da Posse: relação de bens, atestado de antecedentes criminais e comprovação de habilitação técnica exigida para o exercício da função, dispensada esta para o disposto no item IV do artigo 77.

II- Em eventual demissão ou exoneração do cargo deverá apresentar relação de bens.

§ 1º - Fica vedada a contratação de servidores ocupantes de cargos comissionados, no âmbito do Poder Executivo, que sejam cônjuges, companheiros (conviventes) ou parentes por adoção, consangüíneos em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários do Poder Executivo ou dos titulares de cargos que lhes sejam equiparados e dos dirigentes dos órgãos da administração pública direta e indireta municipal, ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico.

§ 2º - Fica vedada a contratação de servidores ocupantes de cargos comissionados, no âmbito do Poder Legislativo, que sejam cônjuges, companheiros (conviventes) ou parentes por adoção, consangüíneos em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade em linha reta até o terceiro grau, ou em linha colateral até o segundo grau dos Vereadores e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal, ressalvadas as nomeações ou designações condicionadas à habilitação em concurso público específico.

§ 3º - os Auxiliares diretos do Prefeito responderão solidariamente com ele nos atos praticados por ambos.

§ 4º - os cargos comissionados são de livre nomeação e exoneração por parte do Chefe do Poder Executivo e do Poder Legislativo, terão obrigatoriamente características e funções atinentes a chefia, assessoramento ou direção e serão preenchidos por no mínimo 50 % (cinquenta por cento) de servidores de carreira (de provimento efetivo). Só poderão preencher esses cargos detentores de formação profissional de nível superior ou técnico na área de atuação do cargo comissionado.

CAPITULO III

Da Declaração de Inconstitucionalidade

Artigo 79 - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, contestada em face das Constituições Estadual e Federal.

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - entidades de direito civil;

IV - partidos políticos com representação na Câmara Municipal.

Artigo 80 – Declarada a inconstitucionalidade, abrir-se-á prazo de trinta dias para a adoção do procedimento relativo à execução da Lei ou ato Normativo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 36 de 68

TÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Da Administração Municipal

SEÇÃO I Disposições Gerais

Artigo 81 - A administração municipal direta, indireta ou fundacional obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também o disposto nas Constituições Federal e Estadual e demais legislação que lhe for aplicável.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal, nos termos da Lei de Acesso à Informação da Lei nº 12.527 de 18 de novembro de 2011.

§ 2º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos Órgãos ou entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

§ 3º - As reclamações relativas as prestações de serviços serão disciplinadas em lei.

§ 4º - A lei estabelecerá os prazos para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem danos ou prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 5º - O Executivo e o Legislativo deverão publicar seu Quadro Funcional bem como a respectiva remuneração referente ao exercício em vigor.

§ 6º - Todos os pagamentos efetuados com atraso deverão ser corrigidos pelos índices oficiais aplicados à matéria, devendo o setor competente emitir boleto bancário respectivo para o devido pagamento.

Artigo 82 - A publicação das Leis e Atos Municipais será feita pelo Diário Oficial do Município ou pela imprensa local.

§ 1º - A publicação dos Atos Normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeito externos só produzirão efeito após a sua publicação.

Artigo 83 - O Município poderá manter a guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Artigo 84 - A administração pública municipal compreende:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 37 de 68

I - administração direta: Secretarias, Diretoria de Departamentos ou órgãosequiparados;

II - administração indireta e fundacional.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica, e vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, cuja área de competência estiver enquadrada na sua principal atividade.

SEÇÃO II

Das Obras, Serviços, Compras, Alienações e Licitações

Artigo 85 - Ressalvados os casos específicos na Legislação, as obras, os serviços, as compras e as alienações serão contratados mediante processo licitatório que assegure a igualdade de condições a todos os concorrentes e sejam pautados nos princípios da Legislação Federal referente.

Artigo 86 - Nas licitações de obras públicas será exigido o projeto técnico completo com os respectivos impactos ambientais e ao patrimônio histórico-cultural.

Artigo 87 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a administração municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho, com documentação comprobatória da habilitação.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por Decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor proponente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência;

§ 2º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 88 - Lei específica disporá sobre:

I - regime das empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - o direito dos usuários;

III - política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado.

Parágrafo único - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo tendo em vista a justa remuneração.

Artigo 89 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares e mediante consórcio com outros Municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 38 de 68

§ 2º - Os consórcios manterão um Conselho Consultivo, do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autoridade executiva e um Conselho Fiscal dos municípios não pertencentes ao serviço público;

Artigo 90 - As licitações serão feitas e julgadas por uma comissão designada pelo Prefeito e será composta por três membros com mandatos de um ano.

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos do Município

Artigo 91 - O Município instituirá Regime Jurídico Único e Planos de Carreira para os servidores da administração pública direta, indireta e fundacional.

§ 1º - Aplicam-se aos Servidores, no que couber, as disposições constitucionais e legais pertinentes.

§ 2º - Fica proibida a nomeação de Servidor Público para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração pela Administração Pública direta e indireta do Poder Executivo, Poder Legislativo e de Diretores de Autarquias, aqueles que:

I – forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- a) contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- b) contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- c) contra o meio ambiente e a saúde pública;
- d) eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- e) de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- f) de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- g) de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e crimes hediondos;
- h) de redução à condição análoga à de escravo;
- i) contra a vida;
- j) contra a dignidade sexual;
- k) praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

II - forem declarados indignos do oficialato ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

III - tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

IV – forem detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, beneficiarem a si ou a terceiros pelo abuso do poder econômico ou político, e forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 39 de 68

órgão judicial colegiado, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

V - em estabelecimentos de crédito, financiamento ou seguro, tenham sido ou estejam sendo objeto de processo de liquidação judicial ou extrajudicial e hajam exercido, nos 12 (doze) meses anteriores à respectiva decretação, cargo ou função de direção, administração ou representação, enquanto não forem exonerados de qualquer responsabilidade;

VI -forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, desde a decisão até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos;

VII - forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

VIII -forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

IX -sejama pessoa física ou dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão;

X - tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, até 8 (oito) anos após o transcurso da decisão.

§ 3º - A nomeação ou designação de servidores em desobediência ao § 2º do Artigo 91 será declarada nula por ato de autoridade competente, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis, configurando crime de responsabilidade ao responsável direto pela nomeação/contratação.

§ 4º - Ficam obrigados o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara e os Diretores de Autarquia a anexarem junto à Portaria de Nomeação as Certidões Eleitoral e Criminal.

Artigo 92 - O Município manterá o Regime Previdenciário Próprio de seus servidores.

CAPÍTULO III

Da Proteção de Bens, Serviços e Instalações Municipais

Artigo 93 - O Município poderá, através de Lei Complementar, constituir guarda municipal destinada a proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidas os preceitos da Lei Federal.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 40 de 68

Parágrafo Único - O município poderá criar, também, obedecida a Legislação Estadual e Federal, Corpo de Bombeiros Voluntários.

CAPITULO IV Do Planejamento Municipal

Artigo 94 - O Município deverá organizar a sua administração e exercer suas atividades dentro de um processo de planejamento permanente, atendendo as peculiaridades locais e aos princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

Parágrafo Único - Considera-se processo de planejamento a definição de objetivos, determinados em função da realidade local, a preparação dos meios para atingi-los, o controle de sua aplicação e a avaliação dos resultados obtidos.

Artigo 95 - O Município iniciará o seu processo de planejamento, elaborando o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, no qual considerará em conjunto, os aspectos físicos, econômicos, sociais e administrativos, assegurada a cooperação das associações representativas.

Parágrafo Único - O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser adequado aos recursos financeiros do Município e às exigências administrativas.

Artigo 96 - A delimitação da zona urbana será definida por lei, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPITULO V Dos Atos Municipais

SEÇÃO I Da Publicação

Artigo 97 - A publicação das leis e atos municipais, salvo onde houver imprensa oficial, poderá ser feita em órgão da imprensa local ou regional, ou por afixação, separadamente, nas sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de efeitos externos só terão eficácia após a sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - O arquivamento das publicações a que se refere este artigo deverá ser providenciado dentro do prazo de três dias, após a edição da lei, do decreto, da resolução ou do decreto legislativo.

SEÇÃO II Do Registro

Artigo 98 - O município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 41 de 68

- I - Termo de Compromisso e Posse;
- II - Declaração de Bens;
- III - Ata das sessões da Câmara municipal;
- IV - Registro de Leis, Decreto, Resoluções, Regulamentos, Instruções, Portarias e Ordens de Serviços;
- V - cópia de correspondência oficial;
- VI - protocolo, índice de papeis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contratos de serviços;
- IX - Contratos em geral;
- X - Contabilidade e Finanças;
- XI - concessões e permissões de bens imóveis, e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - registro de loteamento aprovados.

§ 1º- Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por Servidor designado para tal fim.

§ 2º- Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

§ 3º - É obrigatória a instituição do Arquivo Público Municipal, observada a legislação pertinente.

Seção III Da Forma

Artigo 99 - Os atos administrativos, de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância das seguintes normas:

I - Decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

- a) - regulamentação de Leis;
 - b) - instituição e extinção e atribuições não privativas de lei;
 - c) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) - declaração de utilidade ou necessidade pública ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) - aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) - permissão de uso de bens e serviços municipais;
 - g) - medidas executórias do Plano de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - h) - criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administradores não privativos de lei;
 - i) - normas de efeitos externos, não privativos de Lei;
 - j) - fixação e alteração de preços e tarifas;
- II** - Portaria, nos seguintes casos:

- a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;
- b) - lotação e relotação nos Quadros de Pessoal;
- c) - autorização para contrato e dispensa de Servidores, quando for o caso;
- d) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos de efeitos internos;
- e) - outros casos determinados em Lei ou Decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II, deste artigo, poderão ser delegados.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 42 de 68

Artigo 100 - Os órgãos da Administração Direta do Município, suas autarquias e fundações são obrigados a fornecer, a qualquer interessado, certidões de leis, Decretos, Resoluções, Decretos Legislativos, quaisquer atos, contratos e decisões, bem como dos documentos de despesas em geral, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

Parágrafo Único - As certidões de que trata este artigo poderão ser substituídas por cópias xerográficas ou obtidas por outro meio de reprodução, devidamente autenticadas pela autoridade que as fornecer.

Artigo 101 - São asseguradoras a todos, independentemente do pagamento de taxas:

- a) - o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) - a obtenção de certidões nas repartições públicas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal e coletivo.

Artigo 102 - O prazo para o atendimento das certidões a que se referem os artigos anteriores será de quinze dias, no máximo, a contar da data do protocolo do pedido. No mesmo prazo deverão ser atendidas as requisições judiciais, se outro não for fixado pela Autoridade requisitante.

Artigo 103 - A certidão relativa ao exercício do cargo do Prefeito Municipal será fornecida pela Secretaria da Prefeitura.

CAPÍTULO VI

Dos Bens Municipais

Artigo 104 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título pertençam ao Município.

Artigo 105 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 106 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados, com a identificação respectiva através de números, segundo o que for estabelecido em regulamento.

Artigo 107 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa, avaliação prévia e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação sem pagamento;
- b) - doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de reversão sob pena de nulidade do ato;
- c) - permuta;
- d) - investidura.

II - quando móveis, dependerá de licitação e avaliação prévia, dispensada esta nos seguintes casos:

- a) - doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 43 de 68

- b) - permuta;
 - c) - vendas de ações, que poderão ser negociadas em bolsa, observada a legislação específica;
 - d) - venda de título, na forma da legislação pertinente.
- III - quando veículos e máquinas rodoviárias, dependerá de autorização legislativa e licitação.

§ 1º - O Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante autorização legislativa e concorrência. A concorrência poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviços públicos a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público na concessão, devidamente justificado.

§ 2º - Entende-se por investidura, para efeitos desta lei, a alienação aos proprietários de imóveis lindeiros, por preço nunca inferior do da avaliação, de área remanescente ou resultado de obra pública, área essa que se torna inaproveitável isoladamente. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 108 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 109 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominiais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato, sob pena de nulidade do ato. A concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionário de serviço público, às entidades assistenciais, ou quando houver interesse público relevante devidamente justificado.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente poderá ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turísticas, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por Decreto.

§ 4º - A autorização que incidir sobre qualquer bem público será feita por portaria, para atividades ou uso específicos e transitórios, pelo prazo máximo de noventa dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obras públicas, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Artigo 110 - Poderão ser realizados, para particulares no Município, serviços transitórios com a utilização de maquinários e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízo para os trabalhos do Município, e o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada conforme artigo 114.

Artigo 111 - O Município poderá, ainda, quando solicitado, ceder seus equipamentos, máquinas e operadores, a título de cooperação, às Administrações de Comunas circunvizinhas, para atender situações de emergência.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 44 de 68

CAPITULO VII

Das Obras e Dos Serviços Municipais

Artigo 112 -A execução das obras públicas deverá ser sempre precedida de projetos elaborados segundo as normas técnicas adequadas observando-se o disposto nesta Lei.

Parágrafo Único - As obras públicas poderão ser executadas, diretamente pela Prefeitura, por suas autarquias e entidades paraestatais e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

Artigo 113 - A permissão de serviços públicos, sempre a título precário, será outorgado por Decreto após o chamamento de interessados para escolha de melhor pretendente.A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato precedido de concorrência.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões e as concessões bem como quaisquer outros ajustes em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município, incumbindo, aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos desde que executados em desconformidade com o ato do contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão do serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial Eletrônico do Município, mediante edital ou comunicado resumido.

Artigo 114 - As tarifas, os preços públicos e os de utilidade pública deverão ser fixados pelo Executivo, através de Decreto.

Artigo 115 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum com o Estado, a União ou entidades particulares e através de consórcio com outros Municípios.

Parágrafo Único - Os consórcios deverão ter sempre um Conselho Consultivo, com a participação de todos os Municípios integrantes, uma Autoridade Executiva e um Conselho Fiscal de municípios não pertencentes ao serviço público.

Artigo 116 - O Município deverá compatibilizar, no que couber, seus planos, programas, orçamentos investimentos e ações às metas, diretrizes e objetivos estabelecidos nos planos e programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento econômico-social e de ordenação territorial quando expressamente estabelecidos pelo Conselho nos termos da Constituição Estadual.

Artigo 117 - O Município destinará recursos financeiros específicos, nos respectivos Planos Plurianuais e orçamentos, para o desenvolvimento de funções públicas e interesses comuns com a Administração Estadual, observado o disposto na Constituição Estadual.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 45 de 68

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Princípios Gerais

Artigo 118 - A receita pública será constituída por Tributos, Tarifas ou Preços públicos e outros ingressos.

Parágrafo Único - As Tarifas e os Preços Públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Artigo 119 - O Município coordenará e unificará serviços de fiscalização e arrecadação de tributos, bem como poderá delegar à União, ao Estado e a outros Municípios e deles receber encargos de Administração Tributária.

SEÇÃO II

Das Limitações do Poder de Tributar

Artigo 120 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedada ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;
- II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercidas, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;
- III - cobrar tributos:
 - a) - em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituídos ou aumentado;
 - b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicado a lei que os instituiu ou aumentou;
- IV - utilizar tributo com efeito de confisco;
- V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo poder público Estadual;
- VI - instituir imposto sobre:
 - a) - patrimônio, renda ou serviços, da União, dos Estados e de outros Municípios;
 - b) - templos de qualquer culto;
 - c) - patrimônio, renda ou serviços dos Partidos Políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos atendidos os requisitos de lei;
 - d) - livros, jornais periódicos e o papel destinada à sua impressão;
- VII - respeitado o disposto na Constituição Federal, bem assim na Legislação Complementar específica, instituição de tributo que não seja uniforme em todo o território do Município, admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento socioeconômico entre diferentes regiões do Estado.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 46 de 68

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a" é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados ou que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

§ 3º - A contribuição de que trata o artigo 122, IV, só poderá ser exigida após decorridos noventa dias da publicação da lei que a houver instituído ou modificado, não lhe aplicando o disposto no inciso III, "b", deste artigo.

§ 4º - As proibições expressas no inciso VI, "b", e "c" compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

§ 5º - A lei determinará para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre as mercadorias e serviços.

§ 6º - Qualquer anistia, isenção ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica municipal por interesse público justificado;

§ 7º - Para os efeitos do inciso V, não se compreende como limitação ao tráfego de bens a apreensão de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea, hipótese em que ficarão retidas até a comprovação da legitimidade de sua posse pelo proprietário.

Artigo 121 - É vedada a cobrança de taxas:

- I - pelo exercício do direito de petição do Poder Público em defesa ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- II - para obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

SEÇÃO III

Dos Impostos do Município

Artigo 122 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos previstos na Constituição Federal:

- a) - imposto sobre propriedade predial e territorial urbana (IPTU);
- b) - imposto sobre a transmissão de bens imóveis, conforme definido em Lei Complementar Federal (ITBI);
- c) - imposto sobre serviços de qualquer natureza, conforme definido em Lei Complementar Federal (ISQN).

II - taxas:

- a) - em razão do exercício do poder de polícia;
- b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e individuais, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
- IV - contribuição de seus servidores para o custeio de sistemas de previdência;
- V - contribuição para custeio da Iluminação Pública.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 47 de 68

§ 1º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria dos impostos.

§ 2º - O imposto descrito na alínea “a” do inciso “I” poderá ser progressivo conforme lei municipal, nos termos da Constituição Federal.

CAPITULO II Das Finanças

Artigo 123 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita a limites estabelecidos em Lei Complementar referida na Constituição Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidade da administração direta e indireta, inclusive fundação instituídas ou mantidas pelo Poder Público Municipal só poderão ser feitas:

I – se houver prévia dotação orçamentária, inclusive para atender às projeções de despesa de pessoal aos acréscimos dela decorrentes;

II- se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Artigo 124 - O Poder Executivo publicará e enviará ao Poder Legislativo, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório resumido da Execução Orçamentária.

Parágrafo Único - O Poder Legislativo também publicará seu Relatório, nos termos deste artigo.

Artigo 125 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Poder Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação a qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia vinte de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Poder Executivo para seus próprios órgãos.

Parágrafo Único - Importará em crime de responsabilidade o atraso ou a não liberação do numerário previsto neste artigo no prazo mencionado.

Artigo 126 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

CAPITULO III Dos Orçamentos

Artigo 127 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal e na Legislação Federal e Estadual concernentes:

I - o Plano Plurianual;

II- as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 48 de 68

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos da administração pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo despesas de capital para o exercício financeiro subsequente; orientará a elaboração da Lei Orçamentária Anual e disporá sobre as alterações na Legislação Tributária.

§ 3º - Os planos e programas municipais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o Plano Plurianual.

§ 4º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III - o orçamento de Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração direta e indireta, bem como os fundos e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público.

§ 5º - O projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação de despesas, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita nos termos da lei.

§ 7º - Cabe à Lei Complementar, com observância na Legislação Federal:

I - dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos a elaboração e a organização do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual;

II - estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

Artigo 128 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos Créditos Adicionais, bem como suas emendas, serão apreciados pela Câmara Municipal.

§ 1º - As Emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem somente podem ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) - dotação para pessoal e seus encargos;

b) - serviço da dívida, ou.

III - sejam relacionadas:

a) - com a correção de erros ou omissões;

b) - com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 49 de 68

§ 2º - As Emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagens ao Legislativo para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 4º - Os Projetos de Lei do Plano Plurianual, das Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecendo a determinações na Legislação Municipal, Estadual e Federal pertinentes.

§ 5º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 6º - Os recursos que, em decorrência do veto, Emenda ou Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Artigo 129 - São vedados:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou de obrigações que excedam os Créditos Orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operação de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante Créditos Suplementares e Especiais com fim preciso, aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de imposto à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pela Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação das receitas prevista nesta Lei;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos, inclusive daqueles mencionados na Constituição Federal.

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os Créditos Especiais e Extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 50 de 68

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica

Artigo 130 - O Município estimulará a descentralização geográfica de produção de bens e serviços visando ao desenvolvimento equilibrado das regiões que compõem o seu território.

Artigo 131 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, aos micro e pequenos produtores, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, creditícias e tributárias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

Parágrafo Único - As microempresas e empresas de pequeno porte constituem categorias econômicas diferenciadas apenas quanto às atividades industriais, comerciais, de prestação de serviços e de produção rural a que se destinam.

Artigo 132 - O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

CAPÍTULO II Do Desenvolvimento Urbano

Artigo 133 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

- I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;
- II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos e projetos que lhe sejam concernentes;
- III - a preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;
- IV - a criação e manutenção de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;
- V - a observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida;
- VI - a restrição à utilização de áreas de riscos geológicos;
- VII - as áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter a sua destinação, fim e objetivos originariamente estabelecidos, alterados;
- VIII - nenhuma obra de execução civil no perímetro urbano do município, incluindo as demolições, poderá ser executada sem a prévia autorização da Prefeitura Municipal.

Artigo 134 - Lei Municipal estabelecerá em conformidade com as Diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território do Município;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 51 de 68

§ 2º- O Município observará, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, na forma da Constituição Estadual.

Artigo 135 -Os planos de loteamento, desmembramento e arruamento deverão reservar áreas destinada para:

- I - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos de vales;
- II - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais, com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente aos fundos;
- III - áreas destinadas a sistema de circulação, a implantação de equipamentos urbanos e comunitários, bem como a espaços livres de uso público, nos termos da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo Único - O Projeto de Loteamento deverá ainda enumerar os seguintes equipamentos urbanos, a serem executados pelo loteador, no prazo máximo de dois (2) anos, sem prejuízo de outros exigidos pela legislação específica, sendo que para garantia da execução dos mesmos serão caucionados lotes no valor correspondente às obras:

- a) - rede de água;
- b) - rede de esgotos;
- c) - rede de energia elétrica;
- d) - rede de guias e sarjetas;
- e) - asfaltos;

Artigo 136 -O Município promoverá, dentro de suas possibilidades, programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

§ 1º - O Município poderá estabelecer parcerias com o Estado e com a União para possibilitar a implementação destes programas de moradias.

§ 2º- No caso de moradias populares, alienadas diretamente pelo Município, a legislação deverá estabelecer normas regulamentares para este programa.

Artigo 137 -O Município, de acordo com as respectivas diretrizes de desenvolvimento urbano, disporá sobre a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos em Lei Estadual e Federal, respeitando-se as normas relacionadas ao uso e ocupação do solo e ao meio ambiente urbano e natural.

Artigo 138- É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da Legislação Municipal e Federal, do proprietário do solo que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;
- III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 52 de 68

CAPITULO III

Da Política Agrícola, Agrária e Fundiária

Artigo 139 -O Município cooperará com o Estado e com a União para fim de:

- I - orientar desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola e políticas de incentivo aos pequenos e médios produtores rurais;
- II - propiciar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo;
- III - manter estrutura de assistência técnica e extensão rural;
- IV - orientar a utilização de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água;
- V -manter um sistema de defesa sanitária animal e vegetal;
- VI - criar sistema de inspeção e fiscalização de insumos agro proibindo, no âmbito do município, o uso indiscriminado de agrotóxicos prejudiciais à saúde de sua população;
- VII - criar sistema de inspeção, fiscalização, normatização, padronização e classificação de produtos de origem animal e vegetal;
- VIII - manter e incentivar a pesquisa agropecuária;
- IX - criar programas especiais para fornecimento de energia, de forma favorecida, com o objetivo de amparar e estimular a irrigação;
- X - criar programas específicos de créditos, de forma favorecida, para custeio e aquisição de insumos, objetivando incentivar a produção de alimentos básicos e da horticultura.

Artigo 140 -O transporte de trabalhadores urbanos e rurais deverá ser feito, atendidas a normas de segurança estabelecidas na Legislação Estadual e Federal concernentes.

CAPITULO IV

Do Meio Ambiente, dos Recursos Naturais e do Saneamento

SEÇÃO I

Do Meio Ambiente

Artigo 141 -O Município providenciará, juntamente com o Estado, a União e a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.

Artigo 142 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo setor privado, serão admitidas se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º- A outorga de licença ambiental será feita com observância dos critérios gerais fixados em lei, além de normas e padrões estabelecidos pelo Poder Público e em conformidade com o planejamento e zoneamento ambientais.

§ 2º- A licença ambiental, renovável na forma da lei, para a execução e exploração mencionadas no caput deste artigo, quando potencialmente causadoras de significativas degradações ao meio ambiente, será sempre precedida, conforme



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 53 de 68

critérios que a legislação especificar, da aprovação do estudo prévio e impacto ambiental e respectivo relatório, a que se dará previa publicidade, garantida a realização de audiências públicas.

Artigo 143 - O pedido de concessão de licença, autorização ou permissão e respectiva renovação ou prorrogação, para exploração de portos de areia, deverá ser instruído com laudos ou parecer da Companhia de Tecnologia e Saneamento Ambiental – CETESB – ou de outro órgão técnico do Estado que a substitua, tudo para comparar que o projeto:

- a) - não infringe as normas previstas nesta lei orgânica;
- b) - não acarretará qualquer ataque à paisagem, à flora e à fauna;
- c) - não causará o rebaixamento do lençol freático;
- d) - não provocará assoreamento de rios, lagos, lagoas ou represas, nem erosão.

Parágrafo Único - O Prefeito ou o Servidor que autorizar, licenciar ou permitir, ainda que por renovação ou prorrogação, a exploração de porto de areia ou de pedreiras, sem a rigorosa obediência ao disposto neste artigo, será responsabilizado na forma da Lei.

Artigo 144 - O Município, mediante Lei, criará um sistema da administração da qualidade ambiental, proteção, controle e desenvolvimento do meio ambiente e o uso adequado dos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, assegurada a participação da coletividade, com fim de:

- I - propor uma política municipal de proteção ao meio ambiente;
- II - adotar medidas, nas diferenças áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e da melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação em todas as suas formas e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e recuperando o meio ambiente degradado;
- III - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos;
- IV - realizar periodicamente auditorias nos sistemas de controle de poluição e atividades potencialmente poluidoras;
- V - informar a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente as situações de risco de acidentes, a presença de substância potencialmente nocivas à saúde, na água potável e nos alimentos, bem como os resultados das monitoragens e auditorias a que se refere o inciso IV deste artigo;
- VI - incentivar a pesquisa, o desenvolvimento e a capacitação tecnológica para a resolução dos problemas ambientais e promover a informação sobre essas questões.
- VII - fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação genética;
- VIII - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas;
- IX - proteger a flora e a fauna, nesta compreendidos todos os animais silvestres, exóticos e domésticos, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica e que provoquem extinção de espécie ou submetam os animais à crueldade, fiscalização e extração, produção, criação, métodos de abate, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos;
- X - controlar e fiscalizar a produção, armazenamento, transporte, comercialização, utilização e destino final de substâncias, bem como uso de técnicas, métodos e instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a qualidade de vida e meio ambiente, incluindo o de trabalho;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 54 de 68

- XI - promover a captação e orientar a aplicação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento de todas as atividades relacionadas com a proteção e conservação do meio ambiente;
- XII - disciplinar a restrição à participação em licitações públicas e ao acesso à benefícios fiscais às pessoas físicas e jurídicas condenadas por atos de degradação do meio ambiente;
- XIII - promover medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores de poluição ou de degradação ambiental;
- XIV - promover a educação ambiental e a conscientização pública para a preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;
- XV - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal nativa, visando a adoção de medidas especiais de proteção, bem como promover o reflorestamento, em especial, às margens de rios, visando a sua perenidade;
- XVI - estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores preferencialmente frutíferas, objetivando especialmente a consecução de índices mínimos de cobertura vegetal;
- XVII - incentivar e auxiliar tecnicamente as associações de proteção ao meio ambiente constituídas na forma da lei, respeitando a sua autonomia e independência de atuação;
- XVIII - instituir programas objetivando incentivar os proprietários rurais a executarem a conservação do solo e da água, de preservação e reposição das matas ciliares e replantio de espécie nativas;
- XIX - controlar e fiscalizar obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos que, direta ou indiretamente, possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas preventivas ou corretivas e aplicando as sanções administrativas pertinentes;
- XX - realizar o planejamento e o zoneamento ambiental, considerando as características locais e articular os respectivos planos, programas e ações.

§ 1º - O sistema mencionado no “caput” deste artigo será exercido pelo COMDEMA – Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, criado por Lei própria e regido por seu Regimento Interno.

§ 2º - O órgão responsável pelo desenvolvimento das ações previstas neste capítulo é o Departamento da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente, Urbanismo e Recursos Naturais.

§ 3º - O Departamento a que faz menção o § 2º será presidido pelo Assessor do Departamento da Agricultura, Abastecimento, Meio Ambiente, Urbanismo e Recursos Naturais, cargo de livre nomeação e exoneração nomeado pelo Chefe do Poder Executivo e deverá, obrigatoriamente, ter habilitação técnica na área, com formação de nível superior em Ciências Naturais e/ou Meio Ambiente.

Artigo 145 -As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso da continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução do nível de atividades e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação dos danos causados.

Parágrafo único - Cumpre ao Município, zelar para que não ocorra desmatamento em todo seu território, através de denúncias ao órgão competente.

Artigo 146 -São Áreas de Proteção Permanente, ou Espaços Especialmente Protegidos:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 55 de 68

- I – As nascentes, os mananciais, as matas ciliares, o Rio Turvo, o Rio da Onça e afluentes;
- II - as áreas que abriguem exemplares raros da fauna e da flora, bem como aquelas que sirvam como local de pouso ou reprodução de migratórios;
- III - as paisagens notáveis, assim definidas em lei estadual.

Artigo 147 -O Poder Público estimulará a criação e manutenção de Unidade Privadas de Conservação.

Artigo 148 -O Município poderá celebrar consórcios com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilíbrio dos recursos naturais.

Artigo 149 -As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas atividades que degradem o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possam comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Parágrafo Único – Aos espaços definidos neste artigo, caberá ao Município estabelecer, mediante Lei, as restrições ao seu uso e ocupação, considerando-se os seguintes princípios:

- I – Preservação e proteção da integridade de amostras de todas as diversidades do Ecossistemas;
- II – Proteção do Processo evolutivo das espécies;
- III – Preservação e Proteção dos Recursos Naturais.

Artigo 150 -A caça e a pesca, no território do Município, serão regidas por Leis Federais e Estaduais.

SEÇÃO II

Dos Recursos Naturais

Artigo 151 -O Município participará dos sistemas de gerenciamento dos recursos hídricos, instituídos por lei, pelo Estado e ou pela União, com o apoio da sociedade civil, para:

- I - utilização racional das águas superficiais e subterrâneas e sua propriedade para abastecimento à população;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio dos custos das respectivas obras na forma da lei;
- III - a proteção das águas contra ações que possam comprometer o seu uso atual e futuro;
- IV -a defesa contra eventos críticos que ofereçam riscos à saúde e segurança públicas e prejuízos econômicos ou sociais;
- V -a celebração de convênios com o Estado e com a União, para gestão, pelo Município, das águas de interesse exclusivamente local;
- VI - a gestão descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais e às peculiaridades da respectiva bacia hidrográfica.

Artigo 152 - As águas subterrâneas, reservas estratégicas para desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água à população, deverão ter



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 56 de 68

programas permanentes de conservação contra poluição e exploração, com diretrizes em Lei.

Artigo 153 -O Município, no campo de recursos hídricos, adotará medidas para controle da erosão, estabelecendo normas de conservação do solo em áreas agrícolas e urbanas, inclusive disciplinando os movimentos de terra e a retirada da cobertura vegetal para prevenir a erosão do solo, o assoreamento e a poluição dos corpos de água.

Artigo 154 -Para proteger e conservar as águas, prevenir seus efeitos adversos, o Município, com o incentivo do Estado e da União, adotará medidas no sentido:

I - da instituição de áreas de preservação das águas utilizáveis para abastecimento à população e da implantação, conservação e recuperação de matas ciliares;

II -do saneamento de áreas inundáveis, com restrição a usos incompatíveis nas sujeitas a inundações frequentes e da manutenção da capacidade de infiltração do solo;

III - da implantação de sistemas de alertas e defesa civil, para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis;

IV -do condicionamento, à aprovação prévia por organismos estaduais e federais de controle ambiental e de gestão de recursos hídricos, na forma da lei, dos atos de outorga de direitos que possam influir na qualidade ou quantidade das águas superficiais e subterrâneas;

V -da instituição de programas permanentes de racionalização do uso de águas destinadas ao abastecimento público, à indústria e à irrigação, assim como de combate às inundações e à erosão.

SEÇÃO III

Do Saneamento

Artigo 155- O Município desenvolverá os seus serviços, ações e obras de saneamento básico, com a assistência técnica e financeira do Estado e da União.

Parágrafo Único - As ações de saneamento deverão prever a utilização racional da água, do solo e do ar, de modo compatível com a preservação da qualidade da saúde pública e do meio ambiente e com a eficiência dos serviços públicos de saneamento básico.

Artigo 156 -Fica vedado o lançamento de efluentes comerciais ou industriais e esgotos urbanos, sem o devido tratamento, em qualquer corpo de água do Município.

Artigo 157 - As empresas permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão atender rigorosamente aos dispositivos de proteção ambiental, não sendo permitida a renovação da permissão ou concessão no caso de reincidência em infração de caráter ambiental.

TÍTULO VI

DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Seguridade Social



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 57 de 68

Artigo 158 - O Município garantirá, em seu território, o planejamento e desenvolvimento de ações que viabilizem, no âmbito de sua competência, os princípios de seguridade social previstos na Constituição Federal.

SEÇÃO I

Da Saúde

Artigo 159- A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Artigo 160 - Os Poderes Públicos Municipal, Estadual e Federal garantirão o direito à saúde, mediante:

- I - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução de doenças e outros agravos;
- II - acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis;
- III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como atividades desenvolvidas pelo sistema;
- IV - atendimento integral ao indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde.

Artigo 161 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da Lei, sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º- As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho.

§ 2º- As ações e serviços de saúde serão realizados, preferencialmente, de forma direta pelo Poder Público, ou através de terceiros e pela iniciativa privada.

§ 3º- A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 4º- A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á, segundo suas diretrizes, mediante convenio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 5º- As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e as normas administrativas incidentes sobre o objetivo de convênio ou contrato.

§ 6º- É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção às instituições privadas com fins lucrativos.

Artigo 162 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelos órgãos e Instituições Públicas Estaduais, Federais e Municipais, da administração direta, indireta e fundacional, constituem o sistema único de saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará ao nível do Município, de acordo com as seguintes diretrizes básicas:

- I -direção única no âmbito do Município, sob a assessoria de um profissional de saúde;
- II -universalização da assistência em igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis, dos serviços de saúde à população urbana e rural;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 58 de 68

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - participação da comunidade.

Artigo 163 - O Departamento de Saúde do Município será comandado pelo Assessor de Saúde, de livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo e deverá ter formação de nível superior na área da saúde.

Parágrafo Único. É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde a profissionais de nível superior na área da saúde que participe de direção, gerência ou administração de entidade que mantenham contratos ou convênios com o Sistema Único de Saúde, em âmbito municipal ou sejam por ele credenciadas.

Artigo 164 - Assegurar-se-á ao paciente, internado em hospitais da rede pública ou privada, a faculdade de ser assistido religiosa e espiritualmente.

SUBSEÇÃO I

Do Conselho Municipal de Saúde

Artigo 165 - O Conselho Municipal de Saúde – C.M.S., criado por Lei Municipal, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei e garantirá a participação de representantes da comunidade (usuários), dos trabalhadores da saúde municipal, entidades e prestadoras de serviços da área de saúde públicos e privados e do Poder Público Municipal e Servidores do Poder Legislativo, na elaboração e controle das políticas de saúde, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde.

Parágrafo Único. O Conselho Municipal de Saúde elaborará seu Regimento Interno que o regerá.

SUBSEÇÃO II

Das atividades lesivas à Saúde

Artigo 166- Os estabelecimentos comerciais, industriais ou prestadores de serviços que produzam, comercializem ou reciclem pneus, recipientes plásticos, garrafas, vidros, vasos, ferro velho, materiais de construção e quaisquer outros meios que possam acumular água e se tornarem criadouros de mosquito e demais vetores transmissores de moléstias, somente poderão exercer essas atividades em recintos cobertos e protegidos contra as chuvas.

§ 1º- Constitui infração sanitária, com penalidades previstas na legislação específica, o descumprimento do estatuído neste artigo, bem como a presença de larvas de insetos transmissores de moléstias nos locais de exercício das citadas atividades;

§ 2º- A aprovação de Alvará de Funcionamento dos estabelecimentos acima referidos, bem como a sua renovação, dependerão do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 59 de 68

SEÇÃO II

Da Promoção Social

Artigo 167 -As ações do Poder Público, por meio de programas e projetos na área de Promoção Social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos princípios estabelecimentos na Constituição Estadual.

Artigo 168 -As ações governamentais e os programas de assistência social, pela sua natureza emergencial e compensatória, não deverão prevalecer sobre a formulação e aplicação de políticas sociais básicas nas áreas de saúde, educação, abastecimento, transporte e alimento.

Artigo 169 -O Município, de acordo com os recursos para tanto disponíveis, subvencionará os programas de desenvolvimentos pelas entidades assistenciais filantrópicas e sem fins lucrativos, com especial atenção às que dediquem assistência aos portadores de deficiências, conforme critérios definidos em lei, desde que cumpridas as exigências de fins dos serviços de assistência social a serem prestados.

Artigo 170 - É vedada a distribuição de recursos públicos na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Artigo 171 -O Município criará o Conselho Municipal de Promoção Social, cuja composição e regulamentos serão definidos em lei.

CAPITULO II

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer

SEÇÃO I

Da Educação

Artigo 172 -A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos na Constituição Federal e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por fim:

- I - a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II - o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III - o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV - o desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V - o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI - a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII - a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII - o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

Artigo 173 -O Município, por lei, organizará o seu Sistema de Ensino.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 60 de 68

§ 1º - Todos os cargos de Provimento em Comissão e os Postos de Trabalho do Setor de Educação deverão ser lotados por profissionais da área da Educação com formação de nível superior em Pedagogia.

§ 2º-Será oferecido atendimento especializado aos portadores de deficiências, preferencialmente na rede regular de ensino.

§ 3º -A iniciativa privada deverá atender as seguintes condições no que se refere ao ensino por escolas particulares:

I –cumprimento das normas gerais, diretrizes e base da educação nacional;

II –autorização e avaliação do órgãos competentes, sujeitando-se à fiscalização nos termos da lei.

Artigo 174 -O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria, mediante curso de alfabetização e pré-escolar, só podendo atuar nos níveis mais elevados quando a demanda naqueles níveis estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo Único - A atuação do Município, na forma prevista neste artigo, será efetuada com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Artigo 175 - O Plano Municipal de Educação será elaborado de acordo com o disposto na Constituição Estadual.

Artigo 176 -O conselho Municipal de Educação será instituído com a observância do disposto na Constituição Estadual.

Artigo 177 -O Ensino Religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina de horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental.

Artigo 178 - Na Rede de Ensino Municipal será estimulada a pratica de esportes individuais e coletivos como complemento à formação do educando.

§ 1º - A prática referida no “caput” deste artigo, sempre que possível, será levada em conta em face das necessidades dos portadores de deficiências.

§ 2º -Constitui matéria obrigatória da rede municipal o ensino da História do Município de Paraíso, podendo os docentes lançar mão de documentos históricos, visitas, entrevistas com personalidades e atividades correlatas.

§ 3º - Fica instituído “O Concurso Anual de Redação Nota 10” e “Galeria da Fama” nas Escolas da Rede Municipal de Ensino, a ser organizado e promovido pela Coordenadoria Municipal da Educação.

Artigo 179 -É vedada a cessão de uso de bens públicos e próprios municipais a título gratuito para o funcionamento de estabelecimento de ensino privado de qualquer natureza.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 61 de 68

Artigo 180 - O Município aplicará, anualmente, na manutenção e no desenvolvimento do Ensino Público, no mínimo, vinte e cinco por cento da receita resultante de imposto, incluindo recursos provenientes de transferências da União e do Estado.

Parágrafo Único - A Lei definirá as despesas que as caracterizem como manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Artigo 181 - O Prefeito Municipal, publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas e discriminadas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à Educação nesse período. No mesmo prazo, cópias das mesmas informações deverão ser encaminhadas à Câmara Municipal.

Artigo 182 - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do Ensino Fundamental, inclusive material escolar, uniforme e demais necessidades escolares aos comprovadamente carentes pelo Serviço Social do Município.

Artigo 183 - Para efeito do cumprimento do disposto no artigo 182, serão considerados os também os sistemas de Ensino Infantil do Município.

Artigo 184 - A eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, conforme definidas em lei, não poderá incidir sobre a aplicação mínima prevista no artigo 180.

SEÇÃO II

Da Cultura

Artigo 185 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso as fontes da cultura, apoiando e incentivando a valorização e a difusão de suas manifestações.

Artigo 186 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência a identidade, à ação e a memória dos diferentes grupos, formadores da sociedade nos quais se incluem:

I - formas de expressão;

II - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

III - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

IV - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Artigo 187 - O Município, apoiará o Conselho de Defesa do Patrimônio Histórico, Arqueológico, Artístico e Turístico do Estado de São Paulo na forma da Constituição Estadual.

Artigo 188 - O Município incentivará a livre manifestação cultural mediante:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção e apresentação das manifestações culturais e artísticas;



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 62 de 68

II - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico com o Estado e outros Municípios, integração de programas culturais e apoio à instalação de Casa de Cultura e Bibliotecas Públicas;
III - acesso aos acervos de biblioteca, museus, arquivos e congêneres;
IV - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura;
V - planejamento e gestão do conjunto das ações, garantida a participação de representantes da comunidade;
VI - compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, pluralidade, independência e autenticidade das culturas brasileiras em seu território.
VII - cumprimento, por parte do Município, de uma política cultural não intervencionista, visando a participação de todos na vida cultural;
VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico.

Artigo 189- Fica declarado o Bairro do Irupi como patrimônio Histórico-Cultural do Município de Paraíso, através do tombamento das seguintes edificações:

- a) - Capela de São Sebastião do Irupi;
- b) - Capela de São Benedito e;
- c) - Cemitério de Irupi.

SEÇÃO III

Dos Esportes e Lazer

Artigo 190 -O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Artigo 191 -O Município apoiará e incentivará o lazer como forma de integração social.

Artigo 192 -As ações do Poder Público e a destinação de recursos orçamentários para o setor darão prioridade:

- I -ao esporte educacional e ao esporte comunitário, bem como ao esporte amador;
- II -ao lazer popular;
- III - à construção e manutenção de espaço devidamente equipados para as práticas esportivas e o lazer.
- IV - à promoção, estímulo e orientações à pratica e difusão da Educação Física;
- V -à adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a pratica de esportes e atividades de lazer por parte dos portadores de deficiências, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Artigo 193 -O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

Artigo 194 – O Departamento de Esportes, Cultura e Lazer será coordenado pelo Assessor de Esportes, Cultura e Lazer, de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo e deverá ter formação de Nível Superior ou Técnico na área de Esportes.

Parágrafo Único – Os demais cargos de provimento em comissão deste departamento deverão ter formação em Nível Técnico na área de Esportes.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 63 de 68

CAPITULO III

Da Família, da Criança, do Adolescente, dos Idosos e Portadores De Deficiências

Artigo 195 -Cabe ao Poder Público, bem como à família, assegurar à criança, ao adolescente, ao idoso e aos portadores de deficiências, com absoluta prioridade à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e agressão.

Artigo 196 -O Poder Público promoverá programas especiais, admitida a participação de entidades não governamentais e tendo como propósito:

- I -assistência social e material às famílias de baixa renda;
- II - concessão de incentivo às empresas para adequação de seus equipamentos, instalação e rotinas de trabalho aos portadores de deficiências;
- III - garantia às pessoas idosas de condições de vida apropriadas, frequências e participações em todos os equipamentos, serviços e programas culturais educacionais, esportivos e de lazer, defendendo sua dignidade e visando integração à sociedade;
- IV -integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação do acesso aos bens e serviços públicos;
- V -apoio e incentivo aos serviços de prevenção, orientação, recebimento e encaminhamento de denúncias referentes à violência;
- VI - apoio à criação e manutenção de serviços e programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool e drogas afins, bem como de encaminhamento de denúncias e atendimento especializados, referente à criança, ao adolescente, ao adulto e ao idoso dependente.
- VII - criação de centros profissionalizantes no Município para treinamento e habilitação profissional, oferecendo meios adequados para esse fim.

Artigo 197 -Os Poderes Públicos do Município, do Estado e da União assegurarão condições de prevenção de deficiências, com prioridade para a assistência pré-natal e à infância, bem como integração social de portadores de deficiências, mediante treinamento para o trabalho e para convivência, mediante:

- I -criação de centros profissionalizantes para treinamento habilitação e reabilitação profissional de portadores de deficiências, oferecendo os meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de frequentar a rede regular de ensino;
- II -implantação do sistema "Braille", em estabelecimentos da rede oficial de ensino, em cidade polo original, de forma a atender às necessidades educacionais e sociais dos portadores da deficiência visual;
- III – promover a adequação de acessibilidade em todo o território do Município para os deficientes físicos.

CAPITULO IV

Da Defesa do Consumidor

Artigo 198 -O Município, nos termos de convênio firmado com o Governo Estadual, promoverá a defesa do consumidor, mediante adoção de política governamental própria e de orientação e fiscalização, definidas em lei.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 64 de 68

Parágrafo Único - A lei definirá também os direitos básicos dos consumidores e os mecanismos de estímulo à auto-organização da defesa do consumidor de assistência jurídica e policial e de controle de qualidade dos serviços públicos.

Artigo 199 - A Defesa do Consumidor do Município atuará através de Conselho integrado por órgãos públicos das áreas de saúde, alimentação, abastecimento, segurança, educação, assistência judiciária, crédito e habitação.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 200 -Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

Parágrafo Único -O lançamento do tributo, os prazos, bem como a notificação só terão validade jurídica se seguirem os parâmetros estabelecidos no Código Tributário Nacional.

Artigo 201 -O Município poderá criar órgão colegiado constituído por Servidores, designados pelo Prefeito, e contribuintes, indicados por entidades de classe, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações fiscais.

Parágrafo Único - Enquanto não for instituído o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal, ouvido o Setor de Finanças.

Artigo 202 -A delimitação do perímetro urbano será efetuada por Lei Municipal, observados os requisitos do Código Tributário Nacional.

Artigo 203 -Lei municipal disporá sobre instituição de indenização compensatória a ser paga, em caso de exoneração ou dispensa aos ocupantes de cargos ou funções de confiança ou cargo em comissão, bem como aos que a Lei declarar de livre exoneração, sempre obedecendo o que dispuser Legislação Federal.

Parágrafo Único - A indenização referida no “caput” não se aplica aos servidores públicos que, exonerados ou dispensados do cargo ou função de confiança ou de livre exoneração, retornem a sua função atividade ou ao seu cargo efetivo.

Artigo 204 -É assegurada a participação dos servidores públicos nos colegiados e diretorias dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais, de assistência médica e previdenciários sejam de discussão e deliberação, na forma da lei.

Artigo 205 -Toda e qualquer pensão paga pelo Município a qualquer título, não poderá ser de valor inferior ao salário mínimo vigente no País.

Artigo 206 -Fica assegurada a participação da sociedade civil nos Conselhos Municipais previstos nesta Lei Orgânica, com composição e competência definidas em Lei.

Artigo 207 -É vedada a concessão de incentivos e isenções fiscais a empresas que comprovadamente não atendam as normas de preservação ambiental e as relativas à saúde e à segurança do trabalho.



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 65 de 68

Artigo 208 -O Município comemorará anualmente no dia 15 de Agosto sua Emancipação Política e no dia 05 de Outubro o dia do Padroeiro "São Benedito".

Artigo 209 -Não poderá ser concedido nome de pessoas vivas às vias, logradouros, bens e serviços públicos de qualquer natureza.

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - O Regimento Interno da Câmara Municipal estabelecerá as normas procedimentais com rito especial e sumário, com o fim de adequar esta Lei Orgânica e suas Leis Complementares à Legislação Federal e Estadual.

Artigo 2º - De acordo com a Constituição Federal em vigor serão observadas as seguintes normas:

I – o projeto do Plano Plurianual, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro do mandato do prefeito subsequente, será encaminhado até o dia 30 de maio do primeiro exercício financeiro e será devolvido para sanção até o final do recesso parlamentar de julho.

II -o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Município será encaminhado até o dia 30 de agosto de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o dia 30 de setembro do mesmo exercício.

III- o Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município será encaminhado até o dia 30 de outubro de cada exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Artigo 3º -Nenhum auxílio, subvenção ou donativo será concedido pelo Município a qualquer entidade, sem autorização legislativa.

Artigo 4º - As obras municipais somente poderão ser declaradas oficialmente inauguradas quando regularmente concluídas, importando em crime de responsabilidade a transgressão deste artigo.

Artigo 5º - O Município promoverá através da Câmara Municipal, a edição integral desta Lei Orgânica que, gratuitamente, será colocada à disposição de todos os interessados, principalmente nas Escolas da Rede Pública Municipal e Estadual, bibliotecas públicas, em todos os setores do Poder Público e fundações e, finalmente, nos sites oficiais da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal.

Artigo 6º - A presente Emenda à Lei Orgânica, aprovada e assinada por todos os Membros da Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, produzindo seus efeitos legais a partir de 01/01/2017.

Câmara Municipal de Paraíso, 25 de outubro de 2016.

COMISSÃO TEMÁTICA DA REFORMA DE LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

ANTÔNIO CARLOS FONTANELLI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 66 de 68

Presidente

LUIZ CARLOS ROSA
Relator

MARIA ISABEL IRANO GONSALVES
PrimeiraSecretária

VEREADORES DA 15ª LEGISLATURADA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO/SP.

PAULO SÉRGIO BURIOSI - Presidente da Câmara
MÁRCIA BANDEIRA PENARIOL - Vice-Presidente
LUIZ CARLOS ROSA - Primeiro Secretário
ANTÔNIO CARLOS FONTANELLI - Segundo Secretário
IZAIAS JOSÉ JUSTINO
FRANCISCO CARLOS VALENTIM
MARIA ISABEL IRANO GONSALVES
NIVALDO DA SILVA
VERA LÚCIA DE SOUZA GONÇALVES
ANTONIO MARCOS BIANCHINI Suplente – período de atuação 11/09/2014 a 30/06/2015
JAIME DE SOUZA Suplente - assumiu a vaga do Vereador Francisco Carlos Valentim em 29 de Junho de 2016.

PREFEITO MUNICIPAL: Sr. EDIMAR DONIZETE ISEPAN

QUADRO DE SERVIDORES DA SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL.

JULIANO SARTORI – Diretor de Secretaria
EDEVANIR ANTÔNIO PREVIDELLI – Procurador Jurídico do Legislativo
ANA LÚCIA CAPELASSE – Técnico em Contabilidade
OCLAIR APARECIDA GEROMEL – Secretário do Legislativo
VERA LÚCIA SABADIM DE OLIVEIRA – Zelador do Legislativo
BARBARA SOARES GIUS – Assessor do Legislativo

REVISOR ORTOGRÁFICO.

EDEVANIR ANTONIO PREVIDELLI



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 67 de 68

Errata



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP

CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento

Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-1173 – Cx.Postal 24

ERRATA

O Presidente da Câmara Municipal de Paraíso, Estado de São Paulo, **LUAN MAYCON ALCANTARA**, vem através desta, publicar a correção do equívoco publicado no Diário Oficial do Município no dia 19.10.2016, tornando sem efeito aquela publicação.

Câmara Municipal de Paraíso, 16 de janeiro de 2017.


LUAN MAYCON ALCANTARA
Presidente da Câmara



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE PARAÍSO

Conforme Lei Municipal nº 1.092, de 21 de maio de 2015

Quarta-feira, 18 de janeiro de 2017

Ano II | Edição nº 202

Página 68 de 68



Câmara Municipal de Paraíso

Rua Prof. Sud Menucci, 505 – Centro – 15825-000 - Paraíso – SP
CGC/MF n.º. 51.840.619/0001-45 – Inscr.Estadual: Isento
Fone/Fax: (17) 567-1348 – 3567-7320 – Cx.Postal 24

Prezado Senhor

Diretor de Secretaria:

Considerando todo o quanto processado em obediência aos ditames legais, especialmente a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1.993 e dada a extrema necessidade de se proceder a reforma, revisão e atualização da Lei Orgânica do Município de Paraíso-SP, AUTORIZO com base no artigo 24,II da mencionada Lei de Licitações, a contratação direta da Empresa “C. Dias Tecnologia-Eireli-ME”, com sede na Rua Guiomar Ap. Brugnoli da Silva, 393, Res. Machado I, na cidade de São Jose do Rio Preto-SP, pelo valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais), o qual está conforme os preços praticados no mercado e considerando a existência de recursos financeiros atestados pelo setor de contabilidade em fls. a teor do constante no artigo 7º, parágrafo 2º, inciso II, da mesma legislação supra citada.

Câmara Municipal de Paraíso, 14 de outubro de 2.016.

PAULO SERGIO BURIOSI

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARAISO

Código Localizador: ZH9HHMVM